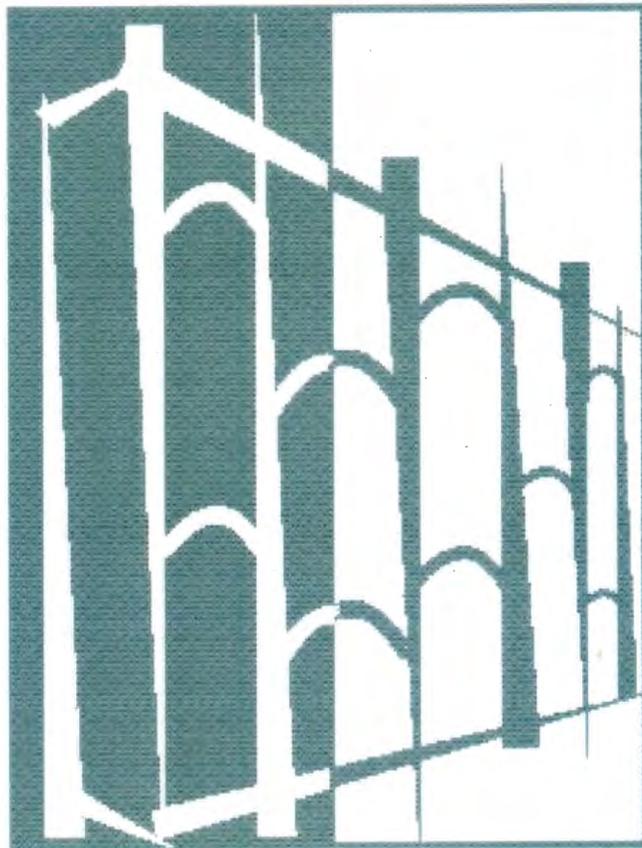


SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

SECRETARIA DO PLENO



TCE-RO

ACÓRDÃO – 2011

101 A 165

PORTO VELHO - RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2011 - SISTEMA ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 84 11 11 2011
Servidor (a): Camila, Chauvin - Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3262/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4199/2009 – APENSOS NºS 1170/09, 4113 E 4114/09)
INTERESSADO: DOMINGOS BORGES DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 80/2010 – PLENO
RECORRENTE: ADEMIR EMANOEL MOREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 101/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 80/2010, interposto pelo Senhor Ademir Emanuel Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do pedido de reexame em pauta, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos recursais insertos na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e Regimento Interno desta Corte;

II – No mérito, prover parcialmente o aludido pedido de reexame, reformando-se, por conseguinte, os termos do item V do Acórdão nº 80/2010, de sorte a determinar ao Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes e à Superintendência Estadual de Licitações que se abstenham de transferir, sem prévia licitação, os serviços iminentes ao transporte intermunicipal de passageiros, *i.e.*, a execução, ainda que parcial, do objeto principal licitado, seja sob a roupagem de subconcessão ou de subcontratação;

III – Manter os demais capítulos do Acórdão nº 80/2010, notadamente aquele concernente à penalidade cominada aos recorrentes, *in casu*, multa individual de R\$ 1.250,00;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Remeter o feito à Secretaria Geral das Sessões, a fim de que acompanhe o cumprimento do precitado acórdão e, agora, do que por ora se promana;

V – Notificar os recorrentes, com o fito de que conheçam do acórdão em apreço.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 73 de 24 de 10 de 2011

Servidor Camila Ched
Camila Ched - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3313/2004
INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
E EMPRESA SOLUTEC SOLUÇÕES TÉCNICAS DE
ENGENHARIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 100/2002
CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 102/2011 – PLENO

“Fiscalização de Contrato. Conversão em Tomada de Contas Especial. Descumprimento do prazo de execução contratual. Aditamento intempestivo. Prefeitura Municipal de Rolim de Moura. Exercício de 2002. Regular. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial cujo objeto foi a construção de uma escola medindo 695,68 m² de área construída, no município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Tomada de Contas Especial referente ao Contrato nº 100/2002, com fulcro no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

II – Dar quitação ao Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, responsável pelos autos, com fulcro no parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

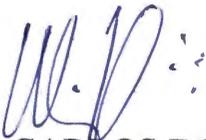
III – Recomendar que o atual gestor observe o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 57 da Lei nº 8666/93 quanto à prorrogação dos prazos de contratos firmados pela Administração Municipal.

IV – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado e ao gestor atual;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades de estilo.

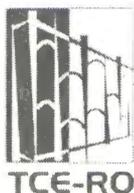
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 86 17 / 11 / 2011
Servidor (a) *Camila Chau*
Camila Chau, Matr. Func. Ad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1081/1997 (APENSOS NºS 981, 982, 1213, 1591, 1608, 2072, 2446, 2808, 3198, 3548 E 3877/96; 209/97)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 103/2011 – PLENO

“Prestação de Contas. Exercício 1996. Câmara Municipal de Vilhena. Aplicação de Multa. Quitação de Débito. Baixa de Responsabilidade. Acompanhamento do feito pelo Ministério Público de Contas. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena referente ao exercício de 1996 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Tornar sem efeito a multa aplicada ao Senhor Ataíde José da Silva pelo Acórdão nº 269/99–Pleno, diante de seu falecimento, de acordo com o artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal de 1988;

II – Após o feito, retornem os autos ao *Parquet* de Contas para prosseguimento com relação ao devedor Aparecido de Santi e, ao espólio de Ataíde José da Silva, representado pela Senhora Claudete de Castilho;

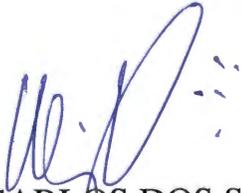


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 124 19/01/2012
Servidor () Camila Chaud Adar Pereira - Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0069/1994
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E
MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 164/93-PGE
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: ADHEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 104/2011 – PLENO

“Análise da Legalidade da Despesa. Condenação. Título Executivo Extrajudicial. Quitação de Débito e Multa. Propositura de Ação de Execução. Arquivamento provisório no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Acompanhamento pelo Ministério Público de Contas, a teor da Lei Complementar Estadual nº 154/1996. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do convênio nº 164/93-PGE celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Vilhena, com interveniência da Secretaria de Estado da Saúde – Quitação de Débito e Multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação de débito e da multa ao Senhor Ademar Marcol Alfredo Suckel, em decorrência do recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, do Acórdão nº 71/1999, nos termos do artigo 26, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

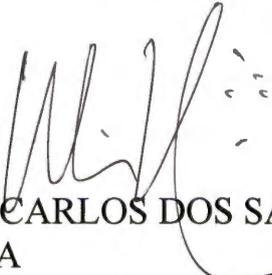
II – Arquivar temporariamente o feito com relação ao Senhor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes na forma regimental, eis que compete tão somente ao Ministério Público de Contas acompanhar a execução do título executivo constituído, até o trâmite final da ação executória;

III – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados;

IV – Publicar a decisão na forma da Lei.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 73 de 24 de 10 de 2011

Servidor

Camila Chade *Camila Chade* Pessoa - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3277/2002 (APENSOS NºS 1463, 1464, 1465, 2169, 2728, 3412, 4622, 4623, 4624/01; 168, 1380, 1381, 1390, 3233/02)

INTERESSADA: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSOS DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 105/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais - Exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar *de ofício* a nulidade do conteúdo integral dos acórdãos nºs 63/2007 (processo nº 3.277/2002) e 4/2009 (processo nº 3.957/2007), dados os vícios estampados no processo, os quais são de ordem pública, uma vez que preterem princípios processuais, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa;

II – Estender (expandir) os efeitos da precitada anulação a todos os litisconsortes necessários, Josemar Esteves de Souza, Clederson Viana Alves e Ana Júlia Martins, em razão da solidariedade havida entre eles;

III – Arquivar o feito no tocante a Geraldo Torres Maia, uma vez que este falecera, consoante certidão trazida a lume (folha 460), haja vista que, quanto a ele, em específico, inexistiu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do que preconiza o artigo 29 do Regimento Interno desta Corte;

IV – Aproveitar toda a instrução probatória, inclusive o despacho de definição de responsabilidade exarado, frise-se, após a decretação

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

de nulidade havida quando da prolação do Acórdão nº 4/2009 (folha 441 e s.), uma vez que a sobredita anulação não tem o condão de propiciar a nulidade de tal despacho – nada se alterou;

V – Aproveitar as defesas engendradas por Josemar Esteves de Souza, Clederson Viana Alves e Ana Júlia Martins, porquanto todos *agora* exerceram de fato o contraditório, aduzindo razões no que atine aos fatos já definidos no despacho de definição de responsabilidade, aqui também aproveitado;

VI – Notificar, dada a responsabilidade solidária, Josemar Esteves de Souza, Clederson Alves e Ana Júlia Martins, a fim de que tão somente ratifiquem e/ou complementem as aludidas defesas, com o escopo de garantir a máxima efetividade à garantia processual fundamental do contraditório, uma vez que o alcance da nulidade decretada no Acórdão nº 4/2009 fora alargado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 73 Pº 24 10 20 11
Servidor *Camilo Chaul*
Camila Chaul - Port. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1357/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: AUDITORIA DO 2º SEMESTRE DE 2009
RESPONSÁVEL: OSVALDO SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 106/2011 – PLENO

“Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. 2º Semestre de 2009 – Revisão do semestre anterior - Irregularidades elididas. Atos de Gestão considerados Legais. Arquivo. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, referente ao segundo semestre do exercício de 2009 e revisão do semestre anterior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regular os atos praticados na gestão da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, apurados pela auditoria de gestão do 2º semestre de 2009 e revisão do semestre anterior;

II – Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados;

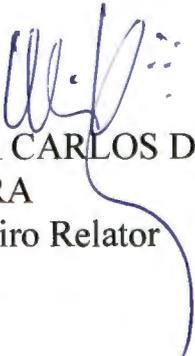
III – Determinar à Secretaria-Geral das Sessões desta Corte que proceda ao apensamento dos autos ao Processo nº 1172/2010 que tratam das contas da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2009.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 74 DE 25 10 2011
Servidor *Camila Chaul*
Camila Chaul Pereira - Cart. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0685/1992
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 1991
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTES: ADILSON PEREIRA DA SILVA
CPF Nº: 220.815.262-04
HILSON CRISTÓFOLI
CPF Nº: 213.426.019-04
CLÓVIS LOPES DE ANDRADE
CPF Nº: 303.563.341-04
CLEUDIOLICIA DA SILVA GALONI
CPF Nº: 113.551.582-49
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

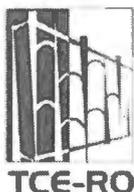
ACÓRDÃO Nº 107/2011 – PLENO

*“Quitação de débito. Depósito. Parcelamento junto a
Fazenda Pública Municipal. Prestação de contas da
Câmara Municipal de Cabixi. Vereadores.
Unanimidade”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1991, da Câmara Municipal de Cabixi – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação de multa com baixa de responsabilidade aos senhores Adilson Pereira da Silva, Hilson Cristófoli, Clóvis Lopes de Andrade, Cleudiolícia da Silva Galoni, em decorrência da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

comprovação do recolhimento integral das parcelas ajustadas junto à Fazenda Pública Municipal de Cabixi;

III – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

IV – Após, remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas para a promoção de medidas que julgar adequadas quanto às demais partes integrantes da relação processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente em Exercício, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.



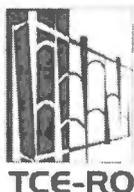
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 74 DE 25 10 2011

Servidor

Cândia Clara André Pereira - Cert. nº 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2250/2006
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: MARCELO ALVES DE LIMA
CPF Nº: 808.365.261-04
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 108/2011 – PLENO

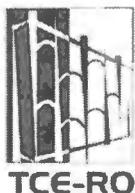
“Quitação de débito. Prestação de contas do Instituto de Previdência do Vale do Anari. Multa. Ex-Presidente. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação de multa com baixa de responsabilidade, ao Senhor Marcelo Alves de Lima, em decorrência da efetiva comprovação do recolhimento junto a Secretaria Estadual de Finanças, da multa consignada no Acórdão nº 67/2010, item II, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1516, de 24.06.2010, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

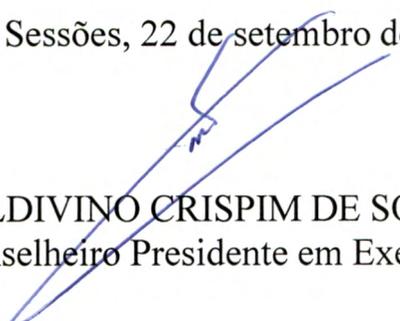
III – Após, remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas para a promoção de medidas que julgar adequadas quanto às demais partes integrantes da relação processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente em Exercício, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.



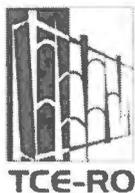
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em Exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 74 DE 25 10 / 2010

Servidor

Camila Chaves Aidor Pereira
Camila Chaves Aidor Pereira - Cart. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2400/1995
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1994
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: ROQUE WILMAR ZIMMERMANN
CPF Nº: 334.908.999-20
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 109/2011 – PLENO

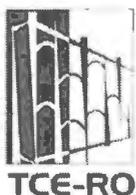
“Quitação de débito. Depósito. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia. Vereador. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1994, da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação de débito com baixa de responsabilidade do senhor Roque Wilmar Zimmermann, consignado no Acórdão nº 318/96, item II, em decorrência da comprovação do recolhimento junto ao juízo de execução em consonância com o artigo 26, da Lei Complementar 154/96;

II – Oficiar à Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia para que comprove o depósito do valor levantado pelo procurador do respectivo município em favor do município de Campo Novo de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado;

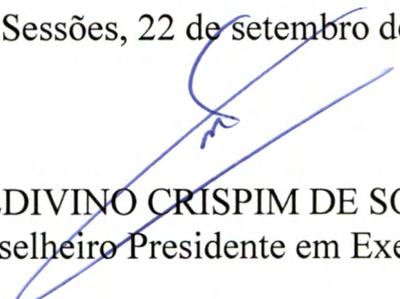
IV – Após, remeta-se os autos a Secretaria-Geral das Sessões sobrestando-os até o encaminhamento dos respectivos comprovantes de transferência nos cofres do município de Campo Novo de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente em Exercício, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.



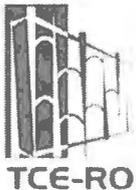
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em Exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 84 / 11 / 11 / 2011
Servidor (a) Camila Chauí Amaral Pereira - Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3737/2008
INTERESSADO: CHARLES LUIZ PINHEIRO GOMES
CPF Nº 449.785.025-00
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NO 8º CONCURSO PÚBLICO
DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

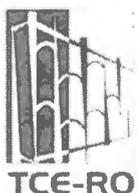
ACÓRDÃO Nº 110/2011 – PLENO

“Constitucional. Denúncia. Prefeitura de Vale do Paraíso. Concurso Público. Inspeção Especial. Conhecida. Parcialmente procedente. 1. Os fatos denunciados como irregulares foram apurados mediante Inspeção Especial realizada por esta corte de Contas. 2. Confirmada apenas a irregularidade de ausência de comissão para acompanhar e fiscalizar a execução do Concurso Público. Determinações. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades no 8º Concurso Público do Município de Vale do Paraíso, formulada pelo Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia formulada pelo Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF nº 449.785.025-00, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual nº 154/96 e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, por restar configurada



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

violação ao artigos 58, III, e 67, *caput*, da Lei nº 8.666/93, uma vez que não foi constituída nova comissão para acompanhar e fiscalizar a execução do 8º Concurso Público do Município de Vale do Paraíso, realizado pela empresa Madella & Schultz;

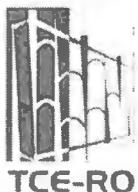
II – Determinar ao atual Gestor do Município de Vale do Paraíso, sob pena de sanção prevista no artigo 55, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, que nos próximos concursos adote as seguintes providências:

a) demonstre o quantitativo de vagas para contratação imediata, e para cadastro reserva somente os cargos que não possuem disponibilidade de vagas na data da publicação do edital, mas que poderão surgir no decorrer da validade do concurso;

b) designe formalmente representante da Administração para acompanhar a execução dos contratos, de acordo com o *caput* do artigo 67 combinado com o artigo 58, III da Lei nº 8.666/93.

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, arquivando os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 77 DE 28 10 2011
Servidor *Camila Chel*
Camila Chel - Assessor Jurídico - Cad. nº 990479
Secretaria de Gabinete

PROCESSO Nº: 4135/2008
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA ÁREA DE PESSOAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: SUELI ALVES ARAGÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

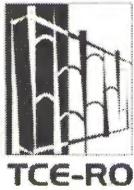
ACÓRDÃO Nº 111/2011 – PLENO

*“Representação. Prefeitura Municipal de Cacoal.
Quitação de Débito e Baixa de Responsabilidade.
Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado
com artigo 35 do Regimento Interno do TCE.
Unanimidade”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de possíveis irregularidades na área de pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do débito imputado à Senhora SUELI ALVES ARAGÃO, CPF nº 172.474.899-87, referente ao item II, do Acórdão nº 185/2010-Pleno, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Dar conhecimento deste Acórdão à interessada;

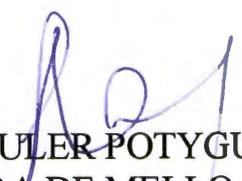
III – Retornar os autos ao Ministério Público de Contas para prosseguimento quanto ao acompanhamento do responsabilizado André Luiz Ayres Barboza.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente da Sessão, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da
Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 75 DE 26 10 2011

Servidor Camilo Chaul
Camila Cecília Aídur Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº 0972/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1365/02 – APENSOS NºS 0579, 1515, 1718, 2143, 2525, 2961, 3273, 3599, 3953, 4418, 4396, 4397/01, 0152, 0583; E 1263/02)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 173/2007–1ª CÂMARA

RECORRENTE: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA

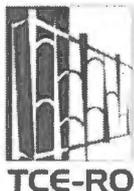
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 112/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 173/2007 – 1ª Câmara, interposto pela Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, uma vez que atendeu aos pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, julgando parcialmente procedente o mérito para retificar o item II do Acórdão nº 173/2007–1ª Câmara, ora recorrido, no tocante à adequação do valor devido a título de ressarcimento ao erário pela ilegal acumulação de subsídios, para que o débito passe a constar R\$ 5.289,97, de responsabilidade do Senhor Edson Gazoni, ex-presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, solidariamente com a Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, de acordo com os valores históricos constantes à folha 455 do processo nº 1365/02, em apenso, considerando que houve opção anterior ao julgamento das contas, pela restituição dos valores recebidos a título de subsídio no cargo de Secretária Municipal e não de Vereadora;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Dar quitação parcial ao ex-presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, Senhor Edson Gazoni e a ex-vereadora Maria Antonieta dos Santos Costa, quanto ao débito consignado no item II do Acórdão nº 173/2007–1ª Câmara, tendo em vista o ressarcimento, em montante atualizado, do valor histórico correspondente aos subsídios de Secretária Municipal dos meses de março (R\$ 1.867,11) e abril (R\$ 1.867,11), totalizando R\$ 3.734,22, restando pendente de devolução a quantia nominal referente ao subsídio do mês de fevereiro de 2001 (R\$ 1.555,75), a ser devidamente atualizado por ocasião do cumprimento da obrigação;

III – Dar conhecimento à Recorrente acerca do teor do *decisum*;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões as providências regimentais em relação ao débito pendente de quitação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 75 DE 26 DE 10 DE 2011

Servidor

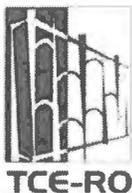
Camila Chantler Pereira - Cad. nº 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0845/2004 (APENSO Nº 3254/04)
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS
RECURSOS DO FUNDEF NO MUNICÍPIO DE
GUAJARÁ-MIRIM/RO – CONVERTIDA EM
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DA
DECISÃO Nº 75/2007 – PLENO
RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 075.767.938–21
JOSIMAR DE ALMEIDA SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CPF Nº 327.916.218–14
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 113/2011 – PLENO

“Representação. Conversão em Tomada de Contas Especial. Ilegitimidade passiva ad causam. Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por eles praticados, em razão dos princípios da culpa in eligendo e in vigilando. Inexistência de dolo. O gestor de recursos públicos responde pelos danos causados independente de perquirir se a conduta reveste-se de dolo. Preliminares não acolhidas. Diárias. Ausência de Prestação de Contas. Pequeno Valor. Longo tempo transcorrido entre o evento e o julgamento. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afastar essa irregularidade como danosas, permanecendo como vício formal, em face da ausência de prestação de contas. Violação ao artigo 212 da CF/88 por não aplicar o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Saldo existente em conta bancária do FUNDEF a menor. Devolução de valor à conta do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

*FUNDEB para uso exclusivo no ensino fundamental.
Irregularidade da TCE. Multa aplicada e
determinações. Unanimidade”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no Município de Guajará-Mirim, exercício de 2003, formulada pelo Ministério da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e de inexistência de dolo arguida pelo Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, pelas razões destacadas no relatório;

II – Determinar à Divisão de Expediente, consoante entendimento já firmando neste plenário, que corrija a autuação do processo, substituindo a termo “Denúncia” por “Representação”;

III – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, de responsabilidade solidária dos Senhores Cláudio Roberto Scolari Pilon, ex-prefeito do Município de Guajará-Mirim, e Josemar de Almeida Souza, ex-secretário municipal da educação, em razão das seguintes irregularidades:

a) Afronta ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Municipal nº 389/91, pela não comprovação das diárias concedidas aos servidores Franciney Cardoso Teixeira, no valor de R\$240,00, Processo Administrativo nº 3177/03, e Marluce Araújo dos Santos, também no valor de R\$240,00, Processo Administrativo nº 2779/03, não obstante afastar-se a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

persecução da reparação do dano ao erário com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual;

b) Afronta ao artigo 212 da Constituição Federal pelo não cumprimento da aplicação do mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, alcançando apenas 24,18%;

c) Afronta ao artigo 9º da Instrução Normativa nº 04/99-TCE-RO combinado com artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96, pelo saldo a menor existente na conta do FUNDEF, no montante de R\$ 16.164,22 (Dezesseis mil e cento e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), sem a devida comprovação de aplicação na manutenção do ensino.

IV – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), individualmente, na forma disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.º 154/96, os Senhores Cláudio Roberto Scolari Pilon - ex-prefeito do Município de Guajará-Mirim, e Josemar de Almeida Souza, ex-Secretário Municipal da Educação, pela afronta ao artigo 212 da Constituição Federal, diante do não cumprimento da aplicação do mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, alcançando apenas 24,18% e afronta ao artigo 9º da Instrução Normativa nº 04/99-TCE-RO combinado com artigo 70 da Lei Federal nº 9394/96, pelo saldo a menor existente na conta do FUNDEF, no montante de R\$ 16.164,22 (Dezesseis mil e cento e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), sem a devida comprovação de aplicação na manutenção do ensino;

V – Determinar ao atual gestor do Município de Guajará-Mirim que adote providências no sentido de devolver o valor de R\$ 16.164,22 (dezesseis mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) à conta do FUNDEB, cujos recursos deverão ser utilizados exclusivamente para despesas com o ensino fundamental, devendo comprovar o depósito dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação deste Acórdão;

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim e ao Secretário Municipal de Educação, que adotem providências com o objetivo de evitar a reincidência das ilegalidades observadas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

no exercício em questão, notadamente em relação ao controle das prestações de contas em processos de concessão de diárias;

VII – Autorizar desde já que, transitado em julgado sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Dar ciência aos interessados acerca do teor do *decisum*.

IX – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 77 DE 28 10 2011

Servidor

Camila Chaul
Camila Chaul - Cod. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1094/2007 (APENSOS NºS 2620/2006, 1999/2006, 3247/2006, 3405/2006, 0063/2007, 0347/2007, 0966/2006, 1945/2006, 2050/2006, 2327/2006, 2713/2006, 3308/2006, 3772/2006, 4315/2006, 4534/2006, 4916/2006, 4986/2006, 5488/2005, 2904/2006, 4960/2006 E 2358/2006)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

REFERÊNCIA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO Nº 267/2008/PLENO

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 136.097.269-20

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 114/2011 – PLENO

“Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Ji-Paraná. Exercício de 2006. Cumprimento de Decisão. Arquivamento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas – Exercício de 2006 – Cumprimento da Decisão nº 267/2008/Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o item I da Decisão nº 267/2008–Pleno, pelo Prefeito Municipal de Ji-Paraná, Senhor José de Abreu Bianco;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Arquivar os autos, após cumpridas as movimentações de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 78 DE 3 11 / 2011

Servidor

Camila Chel Akler Pereira
Camila Chel Akler Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0672/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0483/1996 APENSOS NºS 1623, 1624, 1662, 1712, 1915/1995, 3238, 413, 414, 415, 416, 417, 418/1996, 3038, 3339/2003)

INTERESSADO: JOSÉ PRUDÊNCIO CAMACHO CHAVES JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 74/03-1ª CÂMARA

REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 115/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 74/2003-1ª Câmara, interposto pelo Senhor José Prudêncio Camacho Chaves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Prudêncio Camacho Chaves Junior, por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito a responsabilidade e as glosas atribuídas ao Recorrente enquanto no exercício do cargo de Superintende da SUDER;

II – Excluir a multa individual consignada no item V do Acórdão nº 74/2003-1ª Câmara no valor correspondente a 1.000 UFIR's, ao Senhor José Prudêncio Camacho Chaves Junior, por não ter configurado a prática de infração à norma regulamentar de natureza contábil e operacional, nos termos do artigo 54, inc. II, da Lei Complementar nº 32/90;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

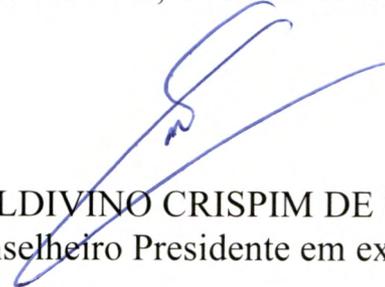
III – Dar ciência aos interessados deste acórdão e determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.



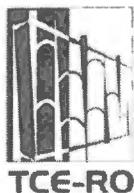
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Revisor



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 77 DE 28 10 2011

Servidor

Camila Chaves Aklor Pereira
Camila Chaves Aklor Pereira - Cad. nº 980478
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3288/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4285/03
APENSO Nº 3358/10)
RECORRENTES: OSCARINO MÁRIO DA COSTA
CPF Nº 106.826.602-30
DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA
CPF Nº 510.887.462-68
GEREANE PRESTES DOS SANTOS
CPF Nº 566.668.292-04
GILBERTO MOREIRA BARROS
CPF Nº 295.923.722-68
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 88/2010-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 116/2011 – PLENO

“Recurso de Reconsideração. Licitação. Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância. Não observância de limite de preço estabelecido por Órgão Público Federal. Possibilidade de adoção de outros limites, desde que de forma justificada. Suspensão do certame e posterior autorização para sua continuidade sem ressalvas. Atendimento das determinações da Corte. Regularidade da TCE. Provimento do Recurso. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 88/2010-1ª Câmara, interposto pelos Senhores Oscarino Mário da Costa, Daiana Líbia Oliveira Vieira, Gereane Prestes dos Santos e Gilberto Moreira Barros, como tudo dos autos consta.

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

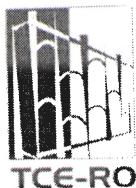
I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Oscarino Mário da Costa e Gilberto Moreira Barros e pelas Senhoras Daiana Líbia Oliveira Vieira e Gereane Prestes dos Santos, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade.

II – No mérito dar-lhe provimento para o fim de, reformando na íntegra o Acórdão nº 88/2010–1ª Câmara, julgar regular a Tomada de Contas Especial decorrente da Decisão nº 21/2005 – Pleno, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Canosa, Coordenador Geral de Apoio à Governadoria, Gereane Prestes dos Santos, Oscarino Mário da Costa, Daiana Líbia Oliveira Vieira e Gilberto Moreira Barros, membros da Comissão Especial de Licitações da Superintendência Estadual de Licitações, pelos fundamentos fáticos e jurídicos assentados no Voto, com a consequente exclusão do débito e das multas consignados, respectivamente, nos itens II e IV do Acórdão recorrido.

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos Recorrentes;

IV – Arquivar os autos, uma vez esgotado o trâmite processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 77 DE 28 10 2011

Servidor *Camila Chaul*
Camila Chaul - Cod. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3358/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4285/03
APENSO Nº 3288/2010)
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CANOSA
CPF Nº 863.337.398-04
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 88/2010-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 117/2011 – PLENO

“Recurso de Reconsideração. Licitação. Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância. Não observância de limite de preço estabelecido por Órgão Público Federal. Possibilidade de adoção de outros limites, desde que de forma justificada. Suspensão do certame e posterior autorização para sua continuidade sem ressalvas. Atendimento das determinações da Corte. Regularidade da TCE. Provimento do Recurso. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 88/2010-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Carlos Alberto Canosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Alberto Canosa, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito dar-lhe provimento para o fim de, reformando na íntegra o Acórdão nº 88/2010 da 1ª Câmara, julgar regular a Tomada de Contas Especial decorrente da Decisão nº 21/2005 – Pleno, de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Canosa, Coordenador Geral de Apoio à Governadoria, Gereane Prestes dos Santos, Oscarino Mário da Costa, Daiana Líbia Oliveira Vieira e Gilberto Moreira Barros, membros da Comissão Especial de Licitações da Superintendência Estadual de Licitações, pelos fundamentos fáticos e jurídicos assentados no Voto, com a consequente exclusão do débito e das multas consignados, respectivamente, nos itens II e IV do Acórdão recorrido;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Recorrente;

IV – Arquivar os autos, uma vez esgotado o trâmite processual.

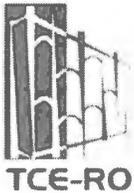
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 82 09 11 2011
Servidor (a) Camila [assinatura] ad. 990479
Secretaria de Gabinete

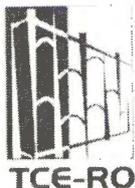
PROCESSO Nº: 2233/2011
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEL INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO NO PROCESSO Nº 01.1411.00058-
00/2011/FITHA
RESPONSÁVEL: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
CPF Nº 286.499.232-91
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 118/2011 – PLENO

“Denúncia. DER. Padronização de caminhões basculantes. Direcionamento de marca. Não caracterização. Padronização por continuidade de marca. Vantajosidade demonstrada. Improcedência. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de inexigibilidade de licitação no processo nº 01.1411.00058-00/2011/FITHA, apresentada pela empresa Venezia Comércio de Caminhões Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – Conhecer da Denúncia apresentada pela empresa Venezia Comércio de Caminhões Ltda., por preencher os requisitos legais e no mérito considerar improcedente, em razão das providências adotadas pelo Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, que sanou as irregularidades e demonstrou que a padronização por continuidade de marca é a que melhor atende ao interesse público, haja vista trazer maior economia na operacionalidade dos veículos, e que a empresa Buriti Caminhões LTDA é fornecedora exclusiva dos caminhões da marca Volkswagen para o Estado de Rondônia;

II – Dar ciência deste Acórdão ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia e aos denunciantes;

III – Determinar ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, que encaminhe a esta Corte no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste Acórdão, documentos probatórios (ex: notas fiscais) a fim de demonstrar eventual desconto no preço da contratação, do valor equivalente ao imposto dispensado (isenção tributária do ICMS), consoante aplicação do disposto no item 77 Tabela I do Anexo I do Decreto Estadual nº 8.321, de 30 de abril de 1998 e cláusula sétima, alínea “h”, do Contrato nº 002/11/FITHA (Dec. 13677, de 20.06.08);

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões para o acompanhamento do cumprimento do item III desta Decisão, após retornem os autos ao gabinete.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA



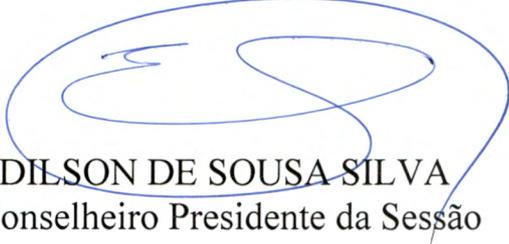
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.



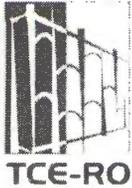
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIA 10 DE JUNHO DE 2011 (FOMAL ELETRÔNICO-TCE/RO)
Nº 89 / 2011 / 11 / 11
Servidor (a) Camila Chaul
Camila Chaul - Matr. 990479 - Ad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1231/2010 (APENSOS NºS: 0644/09, 1721/09, 1897/09, 2681/09, 2836/09, 2879/09, 3204/09, 3594/09, 3969/09, 4268/09, 47/10, 275/10, 1841/09, 3586/09 E 319/10)
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO
CPF Nº 020.694.662-72
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 119/2011 – PLENO

“Julgamento de Contas. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Prestação de Contas. Exercício de 2009. Regular Com Ressalva. Artigo 16, II, LC 154/96. Recomendações. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2009, de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Responsabilidade da Excelentíssima Senhora Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, CPF nº 020.694.662-72, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, dando quitação plena na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Recomendar ao atual Gestor que adote providências administrativas que resultem na consecução das seguintes medidas pelos setores técnicos competentes:

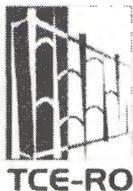
a) que o Órgão de Controle Interno emita e envie a esta Corte de Contas o “Relatório de Controle Interno”, “Certificado de Auditoria” e “Parecer de Auditoria, quadrimestralmente, mesmo que não ocorram irregularidades na Gestão, conforme dispõe o artigo 7º, II, letra “b” da Instrução Normativa nº 013/TCE/2004;

b) que as incorporações e desincorporações de bens sejam evidenciadas na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, de forma individualizada por tipo de bens (Bens de consumo, Bens Móveis, Bens Intangíveis e Bens Imóveis).

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

IV – Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.



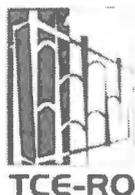
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

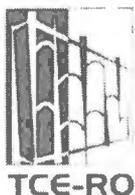
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 90 DE 23 / 11 / 11
Servidor (a) *Camila Chau*
Camila Chau (id. 990479) - Cad. 990479
Secretaria de Gabinete

PROCESSO Nº: 2894/2008
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NO SETOR EDUCACIONAL
DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
RESPONSÁVEIS: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
CPF Nº 704.867.607-82
PREFEITO MUNICIPAL
ELIANE MACHADO PACÍFICO
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
ESPORTE E CULTURA
CPF Nº 272.371.092-00
SILVIA MARIA CARNEIRO SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
ESPORTE E CULTURA
CPF Nº 589.261.782-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 120/2011 – PLENO

“Denúncia. Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste. Acumulação ilegal de cargos públicos por servidores municipais. Prática de nepotismos e uso dos recursos da educação para custeio de despesas estranhas a manutenção e desenvolvimento do ensino. Procedência. Aplicação de multa. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades no sistema educacional do município de Itapuã do Oeste, formulada pelas Senhoras Silvani Antunes dos Reis Souza, Helena Maria Antunes de Maio Godói, Helena Batista de Almeida Ribeiro e Marineide Monteiro de Castro, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, no mérito, considerá-la procedente, em face da constatação de acumulação ilegal de cargos públicos por servidor municipal; prática de nepotismo e uso dos recursos da educação para custeio de despesas estranhas a manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – Multar, individualmente, o Senhor Robson José Melo de Oliveira, ex-prefeito do Município de Itapuã do Oeste, e Senhora Silvia Maria Carneiro, ex-Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, em R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por custear despesas alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino ao efetuar pagamento de pensão à servidora Iracelma Costa da Silva, no valor de R\$2.016,00 (dois mil e dezesseis reais) com recursos do FUNDEB – 60% e R\$ 1.008,00 (um mil e oito reais), configurando descumprimento ao artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96;

III – Multar, individualmente, o Senhor Robson José Melo de Oliveira, ex-prefeito do Município de Itapuã do Oeste a Senhora Eliane Machado Pacífico, ex-Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, em R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por custear despesas alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino ao efetuarem pagamentos com aquisição de gêneros alimentícios, aniversário do Município e carnaval com recursos da educação, configurando descumprimento ao artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96, bem como por prática de nepotismo caracterizado na nomeação da servidora Rosana Machado da Silva, contrariando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal/88, e artigo 174, III, da Lei Complementar n 32/94;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor deste acórdão, para que o Senhor Robson José Melo de Oliveira e as Senhoras Silvia Maria Carneiro e Eliane Machado Pacífico, recolham o valor das multas consignadas nos itens anteriores deste VOTO, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

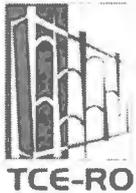
V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da dívida, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI – Determinar que permaneçam os autos nº 2979/2010 na Secretária Geral das Sessões/1ª Câmara até integral pagamento do parcelamento concedido a Senhora Maria Angelita Barboza, em razão do acúmulo ilegal, após comprovação de pagamento da última parcela, retornem os autos para sua quitação;

VII – Dar ciência deste acórdão aos interessados;

VIII – Sobrestar estes autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para seu acompanhamento e vindo pagamento ou iniciada a cobrança judicial deverão ser apensados ao Processo nº 1266/2009, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, exercício 2008.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE

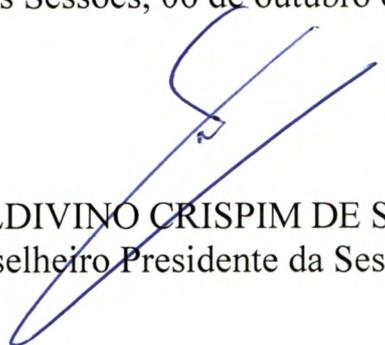


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

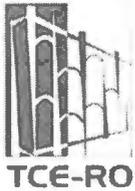
SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.


FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 90 DE 23 / 11 / 11
Servidor (a) *Camila Chaul*
Camila Chaul, Secretária de Gabinete, Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2313/2010
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – ANÁLISE DE DESPESA CONCERNENTE À CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE LOCALIZADA NA LINHA 86, KM 03 SUL, NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 121/2011 – PLENO

“Representação. Ministério Público Estadual. Irregularidades na contratação direta de empresa para construção de ponte localizada no Município de São Miguel do Guaporé. Conhecimento. Atendimento aos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 80 do Regimento Interno da Corte. Irregularidades que motivaram a Representação. Não comprovação. Constatação de descumprimento de dispositivos da Lei Nº 8.666/93. Representação considerada parcialmente procedente. Multa ao Gestor negligente. Determinação ao atual Prefeito. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre possíveis irregularidades na construção de uma ponte localizada na Linha 86, Km 03, lado sul, zona rural no Município de São Miguel do Guaporé, encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca da São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

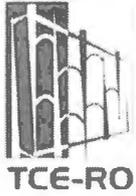


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – Conhecer da Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerá-la parcialmente procedente quanto ao mérito, tendo em vista restar comprovado a existência de irregularidades na contratação direta para a construção da ponte localizada na Linha 86, Km 03, lado sul, zona rural do Município de São Miguel do Guaporé, diante da violação aos artigos 38, VI e parágrafo único (inexistência de Parecer Jurídico sobre a dispensa de licitação); 26, parágrafo único, inciso II (não consignação nos autos quanto à razão da escolha do executante dos serviços); 30 e incisos (inexistência de qualificação técnica da empresa contratada); 55, III (inexistência de cláusula contratual que consigne os critérios de reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e do efetivo pagamento); 67, *caput* (falta de representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato); 73, I, “b” (falta do termo de recebimento definitivo); e 71, § 2º (não exigência dos recolhimentos previdenciários referentes à execução do contrato), todos da Lei Federal n.º 8.666/93;

III – Multar o Senhor Sidney Aparecido Poletini, ex-Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, conforme demonstrado no relatório que antecede o voto, fixando, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Senhor comprove a este Tribunal o recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n.º 194/97;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Autorizar, desde já, que, transitado em julgado sem que ocorra recolhimento da multa consignada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, bem como nos termos do artigo 55, § 2º, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar Estadual n.º 154/96;

V – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, comprove junto a esta Corte de Contas a correção do defeito construtivo verificado na ponte localizada na Linha 86, Km 03, lado sul, zona rural daquele Município, relativo ao Contrato n.º 406/2008, ou, no caso de a empresa contratada não ter sanado as falhas relacionadas com a execução da obra, comprove quais as medidas adotadas pela Administração para evitar dano ao erário, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 154/96;

VI – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as apurações de sua alçada.

VII – Dar ciência aos interessados sobre o teor do *decisum*;

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.



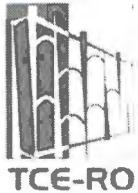
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 90 de 23 / 11 / 11
Servidor (a) *Camila Chau*
Camila Chau - Servidora - Matr. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0053/2011
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES NO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2010 – PROC.
12433/10 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
RESPONSÁVEIS: AIRTON PEDRO GURGACZ
DIRETOR GERAL
CPF Nº 335.316.849–49
ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO
PREGOEIRO
CPF Nº 386.957.902–15
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 122/2011 – PLENO

“Representação. Irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 046/2010 – DETRAN. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação. Representação conhecida por atender aos requisitos de admissibilidade. Procedente quanto ao mérito. Irregularidades comprovadamente sanadas pela Administração Pública. Autorização do prosseguimento do certame. Arquivamento do feito. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 046/2010, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, incluindo o fornecimento de todo o material e equipamentos necessários, formulada pela empresa Amara Muniz Ribeiro & Cia Ltda., como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pela empresa Amara Muniz Ribeiro & Cia Ltda., por atender aos pressupostos de admissibilidade inculpidos no artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

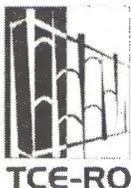
II – Julgá-la procedente quanto ao mérito, porém, deixar de aplicar multa ao gestor ou de promover eventual determinação em virtude de que as justificativas apresentadas pelo Departamento Estadual de Trânsito e a documentação acostada aos autos comprovaram o saneamento das falhas inicialmente verificadas;

III – Autorizar a continuidade do certame, tendo em vista que as adequações promovidas pela administração eliminaram as impropriedades que comprometiam a legalidade do procedimento licitatório.

IV – Dar ciência deste acórdão aos Interessados;

V – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.



FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 78 DE 3 11 / 2011

Servidor

Camila Cláudia Fickler Pereira - Cad. nº 980478
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0969/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2282/2009 – APENSO Nº 1490/2010)
RECORRENTE: JOSÉ LOPES DE CASTRO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 030/2010–1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 123/2011 – PLENO

“Pedido de Reexame. Poder Executivo do Município de Porto Velho. Contrato Administrativo. Ilegalidade. Inexistência da Singularidade. Corresponsabilidade do Procurador. Multa. Recurso. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 030/2010–1ª Câmara, interposto pelo Senhor José Lopes de Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame, pois atendidos os pressupostos legais;

II – Rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal;

III – No mérito, dar provimento ao pedido de reexame, para reformar o Acórdão nº 30/2010 – 1ª CÂMARA, no sentido de exclusão da multa aplicada, individualmente, ao recorrente, permanecendo inalterados os demais termos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Dar ciência desta decisão ao recorrente, informando-lhe que o inteiro teor do voto e do acórdão encontra-se disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.gov.ro.br);

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.

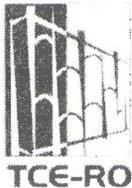
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3284/2011 (APENSO Nº: 3289/11)
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 225/2011/CPL-BETA/SUPEL/RO,
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 72 21 10 2011
Servidor Camila C. Nº 88478
Secretaria de WebSite

ACÓRDÃO Nº 124/2011 – PLENO

“Administrativo. Análise de edital de licitação com julgamento de matéria prejudicial apresentada por meio de denúncia cumulada com solicitação de tutela antecipada de caráter inibitório a fim de suspender a realização do certame. Pregão visando a contratação de empresa especializada em gerenciamento de manutenção da frota veicular do estado. Indeferimento da tutela nos termos da decisão monocrática nº 37/GCJEPPM/11. Legalidade do certame. Determinações. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Registro de Preços para eventual Contratação de empresa especializada que utilize tecnologia da informação na administração e controle (autogestão) da frota de veículos, para prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos, além de reboque e fornecimento de peças, acessórios, componentes e materiais originais ou genuínos recomendados pelo fabricante de acordo com as características de cada veículo, serviços de lavagem e borracharia de veículos, através de rede credenciada, para atender às necessidades da frota de veículos do Governo do Estado de Rondônia, conforme especificado no Edital e seus Anexos, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

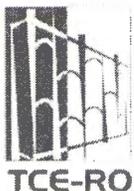
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Receber a denúncia apresentada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, autuada nesta Corte como processo nº 3289/11, com fundamento no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 combinado com o artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e artigo 113, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, para, no mérito, CONSIDERAR improcedente a ilegalidade dos itens do edital que prevêm que não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, pois a administração busca estimular a competição entre a rede credenciada, razão pela qual constituirá remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, metodologia que atente aos princípios que regem o comportamento estatal no presente caso; e DECLARAR a perda do objeto da denúncia quanto à atribuição de responsabilidade da contratada pelos veículos recebidos da contratante, pois houve exclusão dessa obrigação do edital, como informado em adendo esclarecedor publicado no Diário Oficial nº 1827, de 29.09.2011;

II – CONSIDERAR legal o presente edital de licitação, vez que os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa foram atendidos pela sistemática adotada neste certame, inexistindo óbice jurídico à legalidade do feito.

III – Determinar à Superintendência Estadual de Licitações que:

a) diante da especificidade do caso concreto, efetue estudos, no prazo de um ano da celebração dos contratos, com vistas a:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a.1) verificar a viabilidade de realizar credenciamento de oficinas para prestação dos serviços de manutenção de veículos, seja diretamente ou por meio de empresa especializada, estabelecendo, no ato de convocação, regras objetivas a serem observadas em todo procedimento e por ocasião das futuras contratações, em especial no que se refere à forma de qualificação dos interessados, em consonância com os artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, condições de pagamento e critérios a serem observados por ocasião da escolha da empresa que executará os serviços;

a.2) comparar a vantajosidade e a viabilidade técnica e econômica da *contratação de empresa especializada que utilize tecnologia da informação na administração e controle (autogestão) da frota de veículos* em relação à adoção de sistemas tradicionais de manutenção da frota dos veículos da Administração Estadual, remetendo o resultado a esta Corte;

b) inclua, dentre as obrigações da contratada: franquear, inclusive aos órgãos de controle, acesso ao sistema de gerenciamento da frota a fim de que, por meio de auditoria, seja aferido a fidedignidade de suas informações.

IV – Dar ciência do acórdão ao Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Licitações, a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA e ao Procurador-Geral do Estado, o qual deverá observar, quando da celebração dos contratos oriundos desta licitação a alteração indicada na alínea “b” do item anterior.

V – Sobrestar os presentes autos na Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal para acompanhar o cumprimento do item III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI

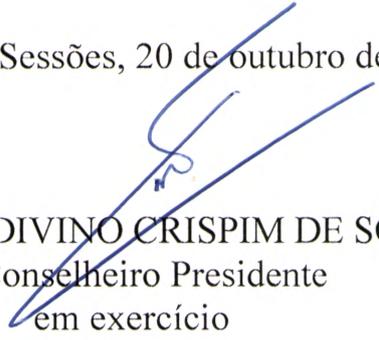


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente em Exercício, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 08 P. 21 / 11 / 11
Servidor (a) *Camila Chaul*
Camila Chaul - Matr. nº 980479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1168/2011
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES RELATIVAS AO
LANÇAMENTO E COBRANÇA DE IPTU NO
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO – EXERCÍCIO DE
2010
RESPONSÁVEL: ELOÍCIO ANTÔNIO DA SILVA
CPF Nº 360.973.816–20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 125/2011 – PLENO

“Administrativo. Tributário. Representação. Ministério Público Estadual. Município de Monte Negro. Possível Afrenta ao Princípio da Anterioridade Tributária e Renúncia de Receitas. artigo 150, I, e III, “a”, “b” e “c” da Constituição Federal/88 e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 1. Conhecer da Representação e considerá-la improcedente em razão de que não ficou caracterizado nos autos desrespeito ao Princípio da Anterioridade Tributária e nem Renúncia Fiscal. 2. Dar ciência desta decisão à Promotora de Justiça de Ariquemes. 3. Arquivar os autos. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de possíveis irregularidades relativas ao lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano no Município de Monte Negro formulada pelo Ministério Público Estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

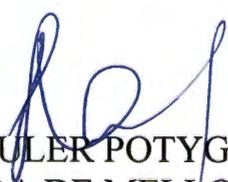
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

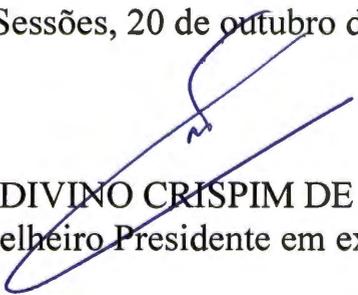
I – Conhecer da Representação e considerá-la improcedente em razão de que não ficou caracterizado nos autos desrespeito ao Princípio da Anterioridade Tributária e nem Renúncia Fiscal por parte do Chefe do Executivo do Município de Monte Negro;

II – Cientificar à Ilustre Promotora de Justiça de Ariquemes, Doutora Priscila Matzenbacher Tibes Machado, e ao Senhor Eloísio Antônio da Silva, Prefeito do Município de Monte Negro e demais interessados, do conteúdo desta decisão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

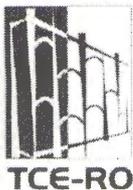
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 88 / 21 / 11 / 11

Servidor (a) Camila Chaud

Camila Chaud Azeiteiro - Cad. 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2239/2011
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –
ACUMULAÇÃO DE CARGOS
RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA ALMEIDA JACOB PIMENTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 126/2011 – PLENO

“Administrativo. Constitucional. Fiscalização de atos e contratos. Representação. Acumulação de cargos. Professora. Compatibilidade de horários. Possibilidade. Improcedência 1. Tratando-se de Denúncia remetida pelo Ministério Público Estadual, o expediente deve ser recebido como Representação. 2. O artigo 37, XVI da Constituição Federal veda a acumulação de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horários, para professores e profissionais da saúde. 3. No caso em apreço, embora a profissional do magistério acumulasse dois cargos de 40 horas semanais na rede pública estadual e municipal, trata-se de carga excessiva e comprometedora da eficiência do serviço público. 4. Redução da Carga Horária de 40 para 20 horas semanais junto à prefeitura do município, tornando compatível o exercício da função. 5. Remuneração percebida durante a acumulação indevida não enseja a devolução, valor ínfimo, a boa-fé da servidora e ausência de notícia da não prestação de serviço. 6. Representação considerada improcedente, arquivando-se os autos. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possível acumulação ilícita de cargos públicos ocorrida na Prefeitura Municipal de Vilhena, no exercício de 1997, praticado pela servidora Maria Aparecida Almeida Jacob Pimenta, formulada pelo Ministério Público Estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – Conhecer da Denúncia, que deverá ser recebida como Representação do Ministério Público Estadual e, por conseguinte ser retificado o assentamento e registro dos autos nesta Corte;

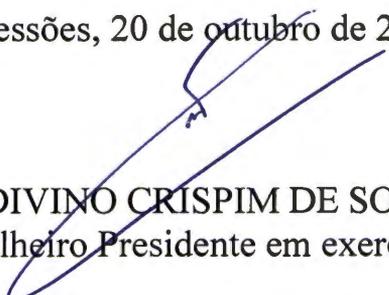
II – No mérito, considerar parcialmente procedente a Representação, deixando de aplicar sanção de ordem pecuniária, vez que não se comprovou a má-fé da servidora Maria Aparecida Almeida Jacob Pimenta, nos termos da Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União e decisão do Supremo Tribunal Federal nos Mandado de Segurança nº 26085/DF;

III – Cientificar a Promotoria de Justiça de Vilhena do conteúdo desta decisão, encaminhando cópia do Voto, e arquivando os autos nos termos do artigo 79, § 1º do Regimento Interno desta Corte, após os trâmites regimentais.

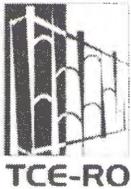
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 89 D: 22 / 11 / 11
Servidor (s) *Camila Chaul*
Camila Chaul Alder - Matr. 990479
Secretaria de Gabinete

PROCESSO Nº: 1208/1998 (APENSOS NºS: 2585/1997, 728/1997, 948/1997, 1542/1997, 1806/1997, 2355/1997, 2798/1997, 3140/1997, 3647/1997, 3864/1997, 65/1998, 349/1998, 3106/1997, 4554/1997)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 1997

REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTES: JOÃO FRANCISCO CLÍMACO FILHO
CPF Nº 138.930.332-20
FRANCISCO AMÂNCIO CAMINHA
CPF Nº 179.945.432-00

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

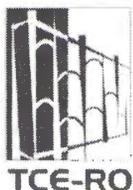
ACÓRDÃO Nº 127/2011 – PLENO

“Quitação de Débito. Depósito. Parcelamento junto a Fazenda Pública Municipal. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Mamoré. Vereadores. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Mamoré, exercício de 1997 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação de multa e débitos com baixa de responsabilidade aos Senhores Francisco Amâncio Caminha e João Francisco Clímaco Filho, em decorrência da comprovação do recolhimento integral das parcelas ajustadas junto à Fazenda Pública Municipal de Nova Mamoré;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

III – Após, remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas para a promoção de medidas que julgar adequadas quanto às demais partes integrantes da relação processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 87 P: 18 / 11 / 2011

Servidor (a) Camila Chauvin

Camila Chauvin Pereira - Cad. 990479
Secretária de Gabinete

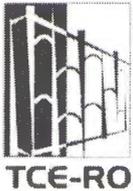
PROCESSO Nº: 4055/2006
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº
206/2002/PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO
EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ARNALDO EGÍDIO BIANCO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ANTÔNIO DE SOUZA LUZ
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE
AOS DIABÉTICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 128/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 07/SEPLAD/2005, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e Administração, com vistas a apuração de possíveis irregularidades cometidas com recursos públicos oriundos do Convênio nº 206/PGE-2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, relativa à Prestação de Contas do Convênio Nº 206/PGE-2002, no valor de R\$17.850,00 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta reais), o qual fora celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, e a Associação Beneficente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

aos Diabéticos do Estado de Rondônia, com o objetivo de construir a sede comunitária com vistas a melhoria do atendimento social prestado aos necessitados, portadores de diabetes, nos termos do artigo 16, III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por infringência aos artigos 62 e 63, inciso III, da Lei Nacional nº 4.320/64 – inexecução da obra objeto do termo convenial, resultando na ausência de liquidação de despesa por falta de aplicação dos recursos;

II – Imputar débito, o qual deverá ser devidamente atualizado à época da ocorrência, com supedâneo no artigo 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, no valor de R\$17.850,00 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta reais) ao Senhor Antônio de Souza Luz, Ex-Presidente da Associação Beneficente aos Diabéticos do Estado de Rondônia, nos termos da irregularidade pontada no item I deste Acórdão, a qual demonstra a ocorrência de dano ao erário;

III – Multar em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro nos incisos II e III do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 103, *caput* e incisos II e III do Regimento Interno desta Corte, o Senhor Antônio de Souza Luz, Ex-Presidente da Associação Beneficente aos Diabéticos do Estado de Rondônia, pela prática de grave infração à norma legal e ato de gestão ilegítimo de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos indicados nos itens I e II deste Acórdão;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, para que o responsável recolha a importância consignada no item I, à conta do Tesouro Estadual, devendo ser atualizado monetariamente desde a data dos fatos geradores até o efetivo recolhimento. Para tanto, fica autorizada desde já à cobrança judicial, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento do débito;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, para que o responsável recolha a importância da multa consignada no item III deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, em conformidade com o fixado na Lei Complementar Estadual nº 194/97, artigo 3º, inciso III, encaminhando



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

comprovante do recolhimento a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte. Para tanto, fica autorizada desde já à cobrança judicial, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento das multas;

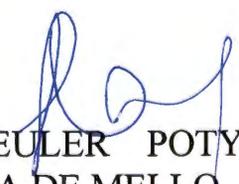
VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

VII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente da Sessão, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.

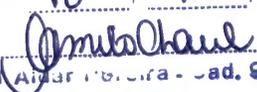

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 07 P. 18 / 11 / 11
Servidor (a) 
Camila Chauvin - Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 4066/2008
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES PRATICADAS NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
RESPONSÁVEL: JOSÉ FERNANDES PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 129/2011 – PLENO

“Representação. Ministério Público do Estado de Rondônia. Possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Monte Negro. Parcialmente procedente. Aplicação de multa. Determinações ao atual gestor. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela Excelentíssima Promotora de Justiça de Ariquemes Daniela Nicolai de Oliveira Lima, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, para no mérito julgá-la parcialmente procedente em razão das ocorrências de irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Monte Negro, sob a responsabilidade do Senhor José Fernandes Pereira:

a) convocação de candidato aprovado no Concurso Público nº 001/2006 realizado pela Prefeitura de Monte Negro, especificamente quanto à candidata Valdenir Marcelino Paxeco “Cargo de Pedagogo Supervisor 40h” fora da ordem de classificação, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao Edital;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

b) permitir o esgotamento do prazo de vigência do Concurso Público nº 001/2006 e, não convocar a candidata Rosângela da Silva Ferreira, que obteve a 1ª colocação para o cargo de “Zeladora Zona-Rural” com opção para o Posto de Saúde Km 74, em flagrante violação aos princípios constitucionais da proteção à confiança e da boa-fé, bem como ao artigo 37, III e IV, da Constituição Federal;

c) ineficiência no controle de gastos com combustíveis adquiridos com dinheiro público, em flagrante violação aos princípios constitucionais da eficiência e transparência e ainda;

II – Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro a adoção de todas as medidas cabíveis no sentido de realizar fiel e eficiente controle da utilização dos combustíveis adquiridos com dinheiro público, bem como controle da utilização de todos os veículos pertencentes à frota oficial daquele município, observando-se as diretrizes básicas já fixadas por esta Corte de Contas no item IX do Acórdão nº 87/2010–Pleno, proferido nos autos do Processo nº 3862/2006, sob pena de violação aos princípios constitucionais da eficiência e transparência, ressalvando que o não acatamento, poderá ensejar em aplicação de sanção a ser imposta por esta Corte conforme artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Recomendar ao atual gestor do Município de Monte Negro, que encaminhe projeto de Lei para o poder legislativo, no sentido de tornar obrigatória a identificação (logomarca) de todos os veículos oficiais incorporados ao patrimônio do Município, bem como os locados pelo Órgão, com o fito de dar transparências às ações desenvolvidas com essa atividade;

IV – Multar o Senhor José Fernandes Pereira, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais) pelas seguintes razões: a) infringência à ordem de classificação do certame, em afronta ao princípio da vinculação do edital; b) permitir o esgotamento do Concurso Público e não convocar candidato aprovado, em afronta ao princípio constitucional da proteção à confiança e da boa-fé e, c) por não implementar controle de dados suficientes para aferição dos gastos com combustíveis adquiridos com dinheiro público, em afronta ao princípio da eficiência, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Autorizar desde já que, transitado em julgado sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Dar conhecimento do inteiro teor do voto e deste Acórdão à 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, a Prefeitura Municipal de Monte Negro e ao Senhor José Fernandes Pereira, para providências;

VII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do item V consignado deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente da Sessão, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 91 de 24 de 11 de 2011
Serviço ()
Camila Chauvin de Oliveira - Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3262/2004
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TCE – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 005/03, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 075.767.938-
PAULO ROBERTO NOGUEIRA
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEISE PINTO DORNELES PILON
EX-PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
CPF Nº 018.128.677-78
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 130/2011 – PLENO

“Representação. Ministério Público Estadual. Irregularidades na realização de Concurso Público. Processo convertido em Tomada de Contas Especial. Servidores integrantes do alto escalão Municipal, que participaram direta e ativamente das fases de seleção, contratação e pagamento da Empresa executora do certame, foram aprovados nas primeiras colocações. Patente violação aos princípios da Legalidade, da moralidade e da impessoalidade administrativa. Comprovada omissão do Chefe do Poder Executivo Municipal. Não existência de dano ao erário. Concurso Público considerado válido pelo Poder Judiciário com a exclusão dos Servidores da lista de aprovados. Reconhecimento. Tomada de Contas julgada irregular. Aplicação de Multa aos envolvidos. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação sobre possíveis irregularidades ocorridas na realização do Concurso Público nº 005/03,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

promovido pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pertinente ao Concurso Público nº 005/2003, promovido pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, sob a responsabilidade do Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, então Prefeito Municipal, em virtude de violação aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, bem como infringência ao artigo 9º, inciso III e parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizada pelo fato de que o Senhor Paulo Roberto Nogueira, Ex-Secretário Municipal de Administração, e a Senhora Deise Pinto Dorneles Pillon, Ex-Procuradora Geral do Município, embora tenham participados diretamente das fases de seleção, contratação e pagamento da empresa que promoveu a seleção pública, foram candidatos no certame e obtiveram aprovação nas primeiras colocações;

II – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Ex-Prefeito Municipal, por permitir que Servidores do alto escalão da Administração Municipal, investidos na atribuição de fiscalizar a execução Concurso Público nº 005/2003, participassem da seleção e lograssem aprovação nas primeiras colocações; bem como, individualmente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os Senhores Paulo Roberto Nogueira, Ex-Secretário Municipal de Administração, e Deise Pinto Dorneles Pillon, Ex-Procuradora Geral do Município, por terem participado, como candidatos, em concurso público do qual tiveram atuação direta e ativa na fiscalização e na contratação da Empresa organizadora, logrando aprovação nas primeiras colocações; com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, fixando, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Autorizar que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item anterior, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Determinar à Divisão de Expediente, a retificação na capa do processo e no sistema de protocolo, substituindo a locução “Denúncia” por “Representação convertida em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão nº 88/2007–Pleno”;

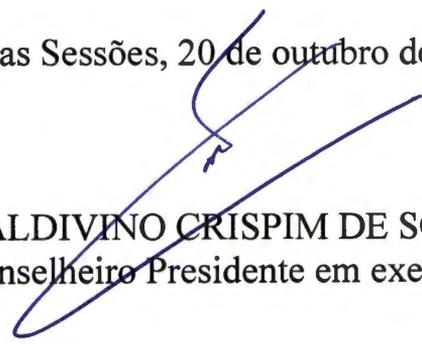
V – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.


FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 91 / 24 / 11 / 2011

Servidor (a) *Camila Chaul*

Camila Chaul, Av. ... nº 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2249/2011
DENUNCIANTE: JOSÉ ARMANDO BUENO DE ALMEIDA
CPF Nº 738.523.338-49
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO
PROCEDIMENTO RELATIVO AO EDITAL DE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2011/SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 131/2011 – PLENO

“Denúncia. Supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/2011/SUPEL. Contratação de serviços técnicos de publicidade. Denúncia conhecida por atender aos requisitos de admissibilidade. Improcedente quanto ao mérito. Argumentos lançados pelo Denunciante não comprovam a existência de impropriedade no procedimento licitatório. Arquivamento do feito. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2011/SUPEL/RO, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos de publicidade de caráter educativo, informativo e de orientação social, prestados por intermédio de agência de propaganda, para atender ao Governo do Estado de Rondônia, formulada pelo Senhor José Armando Bueno de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia apresentada pelo Senhor José Armando Bueno de Almeida, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Considerá-la improcedente quanto ao mérito, tendo em vista que os argumentos lançados pelo Denunciante não foram suficientes para comprovar a existência de impropriedade no procedimento licitatório desencadeado pela Administração;

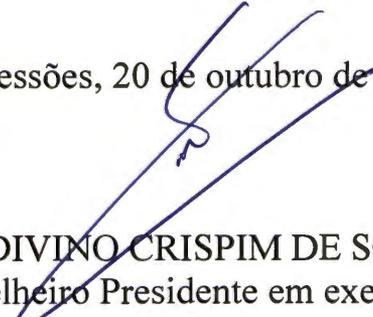
III – Dar ciência deste acórdão ao interessado;

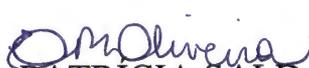
IV – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.


FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 92 Nº 25 / 11 / 11

Servidor ()

Camila Chauvy da Silva - Cad. 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3861/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1089/95)
RECORRENTE: TOMÁS GUILHERME CORREIA
CPF Nº 038.669.121-53
SECRETÁRIO ESTADUAL
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
56/09 – 1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 132/2011 – PLENO

“Recurso de Reconsideração. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Tomada de Contas Especial decorrente de análise de Contrato. Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Preliminar não acolhida. Processo original não atingido pelo instituto da prescrição. Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inocorrência. Multa. Única cominação legal aplicada ao Recorrente. Recurso parcialmente provido. Exclusão da irregularidade relacionada com a inexecução parcial da obra. Diminuição proporcional da multa. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 56/2009 – 1ª Câmara, interposto pelo Senhor Tomás Guilherme Corrêa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Tomás Guilherme Corrêa, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – No mérito, conceder provimento parcial para excluir da responsabilidade do Senhor Tomás Guilherme Corrêa apenas a irregularidade relacionada com a inexecução parcial da obra, e, por conseguinte, diminuir o *quantum* da multa que lhe foi aplicada por meio do item II, letra “c”, do Acórdão nº 56/2009 – 1ª Câmara, fixando-a, exclusivamente com relação ao Recorrente, em 750 UFIR’s, mantendo-se inalterados os demais termos do mencionado Acórdão;

III – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor deste *decisum*;

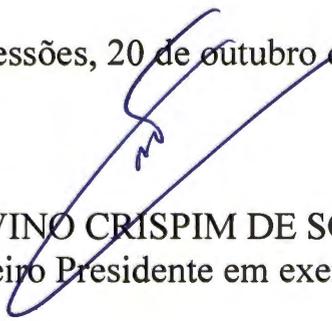
IV – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 56/2009–1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.



FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 121 / 16 / 01 / 2012
Servidor (a) *Camila Chau*
Camila Chau, Secretária de Gabinete, ad. 930479

PROCESSO Nº: 3512/2008 (PROCESSO DE ORIGEM Nº: 2314/05)
RECORRENTE: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
CPF Nº 325.118.176-91
EX-DIRETOR-GERAL
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
64/2008-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

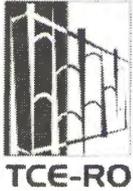
ACÓRDÃO Nº 133/2011 – PLENO

“Recurso de Reconsideração. Apresentação de documentos novos não constantes dos autos principais. Inadmissibilidade. Via eleita inadequada. Princípio da Fungibilidade. Conversão em Recurso de Revisão. Possibilidade. Prorrogação da competência do Relator do Recurso de Reconsideração para Conhecer do Recurso de Revisão. Possibilidade. Inexistência de prejuízo ao Recorrente. Tomada de Contas Especial julgada irregular diante da inexecução do Contrato nº 003/02/DEVOP/RO. Comprovação da execução regular do Contrato. Provimento integral. Apresentação dos documentos comprobatórios. Julgamento Regular. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 64/2008-Pleno, interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, na forma prevista no artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em face da aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, formalismo moderado, economia processual, celeridade e duração razoável do processo, com a conseqüente prorrogação da competência para relatar a matéria, para, no mérito, dar-lhe total provimento;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Alterar o item I do Acórdão nº 64/2008–Pleno para Julgar regular a Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 003/02/DEVOP/RO, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Excluir os itens II, III, IV, V e VII do Acórdão nº 64/2008–Pleno;

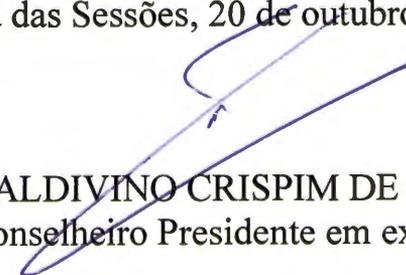
IV – Dar conhecimento aos interessados acerca do teor deste *Decisum*;

V – Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.


FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Aparício Carvalho de Moraes, pois atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento parcial ao Recurso para reformar o Acórdão nº 395/1999–Pleno, em função da exclusão de alguns débitos do item II, bem como da redução da multa do item V para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), passando a ter o seguinte teor:

I – Julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Aparício Carvalho de Moraes, período de 1º.01 a 10.09.96; e Sérgio Siqueira de Carvalho, período de 12.10 a 31.12.96, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em danos ao erário, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, excluídos os contratos, convênios e outros que serão julgados separadamente por este Tribunal;

II – Imputar, na forma do artigo 49, II, § 3º, da Constituição Estadual, ao Senhor Aparício Carvalho de Moraes, os débitos a seguir:

a) R\$ 19.343,63 (dezenove mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) pelo pagamento indevido de gratificação de produtividade a servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como àqueles que ocupavam cargos diversos dos previstos em Lei, para pagamento de gratificação de produtividade;

b) R\$ 1.412,54 (um mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), pelo pagamento indevido de adicional noturno a servidores detentores de funções gratificadas, conforme demonstrado no item 1.13 do relatório;

c) R\$ 2.065,14 (dois mil, sessenta e cinco reais e quatorze centavos), pelo pagamento de adicional de insalubridade a servidores que não exerciam suas atividades em locais insalubres, situação de risco, com



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

substâncias tóxicas e radioativas, consoante demonstrado no item 1.14 do relatório;

d) R\$ 10.486,32 (dez mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), pelo pagamento indevido de adicional por tempo de serviço a servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme demonstrado no item 1.15 do relatório;

e) R\$ 12.642,52 (doze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), pelo pagamento de gratificação de apoio à saúde a servidores não ligados a essa área e/ou não regidos pela norma pertinente, conforme demonstrado no item 1.16 do relatório;

f) R\$ 12.396,22 (doze mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), pelo pagamento a maior a título de gratificação, pela elaboração de trabalhos técnicos ou científicos, conforme demonstrado no item 1.17 do relatório;

g) R\$ 2.043,84 (dois mil, quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), pelo pagamento indevido de gratificação de risco de vida a servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme demonstrado no item 1.18 do relatório;

h) R\$ 4.554,81 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), pelo pagamento de remuneração a servidores que freqüentavam curso de graduação, aperfeiçoamento ou especialização fora do Estado, sem a autorização do Chefe do Poder Executivo e a comprovação de freqüência de participação do curso, consoante demonstrado no item 1.24 do relatório;

IV – Imputar, na forma do artigo 49, II, § 3º da Constituição Estadual, ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, os débitos a seguir:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) R\$ 7.857,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais) com despesas decorrentes de pagamentos de materiais permanentes com preços superfaturados, ocorridas no processo nº 1004/2296/96, consoante demonstrado no item 3.1 do relatório;

b) R\$ 11.720,77 (onze mil, setecentos e vinte reais e setenta e sete centavos), pelo pagamento de remuneração a servidores que freqüentavam cursos de graduação, aperfeiçoamento ou especialização fora do Estado, sem autorização do Chefe do Poder Executivo, consoante demonstrado no item 3.2 do relatório;

c) R\$ 3.809,13 (três mil, oitocentos e nove reais e treze centavos), pelo pagamento de gratificação de produtividade a servidores sem formação na área de saúde, referente aos meses de outubro, novembro e 13º salário de 1996, consoante demonstrado no item 3.3 do relatório;

d) R\$ 394,68 (trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), pelo pagamento de gratificação pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos ou científicos, sem que a servidora Maria Sílvia Cavalcante tenha realizado o trabalho, no mês de novembro de 1996, consoante demonstrado no item 3.4 do relatório;

e) R\$ 13.396,17 (treze mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), pelo pagamento indevido de funções gratificadas não constantes em Lei autorizativa, referente aos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário de 1996, consoante demonstrado no item 3.5 do relatório;

f) R\$ 135,44 (cento e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), pelo pagamento indevido de gratificação de CDS, sem autorização legal, à servidora Maria de Lourdes Maciel, no mês de dezembro de 1996, conforme demonstrado no item 3.6 do relatório;

V – Multar o Senhor Aparício Carvalho de Moraes, Secretário de Estado da Saúde, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais),



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (item II, alíneas “c”, “j” e “p”), bem como pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em injustificado dano ao erário estadual (item II, alíneas “b”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “n”), nos termos do artigo 55, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI – Multar, individualmente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, Secretário de Estado da Saúde, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em injustificado dano ao erário estadual, nos termos do artigo 55, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VII – Determinar aos Senhores Aparício Carvalho de Moraes e Sérgio Siqueira de Carvalho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham aos cofres do Estado, os valores consignados nos itens II e IV, devidamente atualizados;

VIII – Determinar aos Senhores Aparício Carvalho de Moraes e Sérgio Siqueira de Carvalho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, as multas consignadas nos itens V e VI, devidamente atualizadas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, ‘a’, do Regimento Interno desta Corte;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e multas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

X – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, para o acompanhamento do feito.

III – Dar ciência deste Acórdão ao interessado;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 93 / 28 / 11 / 2011
Servidor (a) *Camila Chaul*
Camila Chaul/Auxiliar de Serviços Gerais - Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1728/1998
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 100/2002
CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 135/2011 – PLENO

*“Fiscalização do Contrato nº 58/97-DER/RO.
Nulidade da Decisão nº 67/97-Pleno/TCE-RO.
Conversão em Tomada de Contas Especial.
Descumprimento do artigo 62, combinado com o
artigo 63 da Lei nº 4.320/64 e Cláusulas Contratuais.
Departamento de Estradas e Rodagens de Rondônia –
DER/RO e CONSTIL – Construções e Terraplanagem
Ltda. Exercício de 1997. Regular. Unanimidade”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização do Contrato nº 58/97/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagens de Rondônia e a empresa Constil Construções e Terraplanagem Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Tomada de Contas Especial referente ao Contrato nº 58/1997/PJ/DER-RO, com fulcro no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Dar quitação ao Senhor ISAAC BENNESBY, ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas e Rodagens de Rondônia e ao Senhor JOÃO CARLOS SIMONI, procurador da empresa CONSTIL – Construções e Terraplanagem Ltda., responsáveis pelos autos, com fulcro no Parágrafo Único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão aos interessados e ao gestor atual;

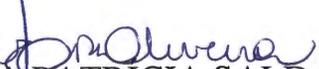
IV – Arquivar os autos depois de cumpridas as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 97 de 02/12/2011
Servidor (a) *Camila Chau*
Camila Chau, Rua ... nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0984/2010
DENUNCIANTE: AMAURI VALLE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEL ATRASO NO ENVIO AO
LEGISLATIVO MUNICIPAL DA LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (2009) E
ALTERAÇÃO DO PPA
RESPONSÁVEL: LUIS FLÁVIO DE CARVALHO RIBEIRO
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 136/2011 – PLENO

“Denúncia. Ex-Prefeito do Município de Machadinho do Oeste. Envio intempestivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e alterações do Plano Plurianual. Procedência. Aplicação de multa. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possível atraso no envio ao Legislativo Municipal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (2009) e alteração do Plano Plurianual, apresentada pelo Senhor Amauri Valle, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Denúncia apresentada pelo Senhor Amauri Valle, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Machadinho do Oeste, por preencher os requisitos legais e, no mérito, considerar procedente, por restar demonstrado que o Senhor Luís Flávio de Carvalho Ribeiro, ex-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, violou o disposto no artigo 135, I e III da Constituição Estadual, por encaminhar intempestivamente a Lei de Diretrizes Orçamentárias e alteração do Plano Plurianual;

II – Aplicar multa ao Senhor Luís Flávio de Carvalho Ribeiro, ex-Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, em R\$1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), mínimo legal, por encaminhar intempestivamente a Lei de Diretrizes Orçamentárias e alteração do Plano Plurianual, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que o responsável recolha o valor da multa atualizada aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprovem o recolhimento junto ao Tribunal, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Determinar que, transitado em julgado o Acórdão sem o recolhimento da multa imposta no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal, para o acompanhamento do feito;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2011.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

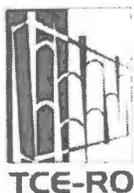
PROCESSO Nº: 3017/2001
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS POR MEIO DE CONLUÍO ENTRE O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO E O ADMINISTRADOR DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE PORTO VELHO – CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO A DECISÃO Nº 066/2005–PLENO DE 25/08/2005)
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 137/2011 – PLENO

“Denúncia. Conversão em Tomada de Contas Especial. Supostos desvios de receita pública. Ausência de provas. Inaplicabilidade de diploma legal revogado e de legislação estadual ao caso concreto. Falta de controle administrativo demonstrado. Exação sem base legal. Cobrança indevida. Impossibilidade, no caso, de presunção de eventual dano ao erário. Irregularidade da TCE. Aplicação de multa aos responsáveis. Determinações. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada à Equipe deste Tribunal encarregada de promover a Inspeção Ordinária da Prefeitura Municipal de Porto Velho do exercício financeiro de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – Afastar as preliminares suscitadas de não atendimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos da fundamentação objeto do item “16” do Relatório;

II – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pertinente à Denúncia sobre possíveis desvios de recursos públicos no âmbito do Terminal Rodoviário de Porto Velho no exercício de 2000 e no período de janeiro a agosto de 2001, de responsabilidade dos Senhores CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA – ex-Prefeito Municipal de Porto Velho, CARLOS HERMÍNIO DA SILVA PAMPLONA – ex-Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, MARIA JOSETE MARQUES DE SOUZA – ex-Secretária Municipal de Transporte e Trânsito, CARLOS DE AZEVEDO – ex-Administrador da Rodoviária, e LUIZ VIEIRA SOBRINHO – ex-Administrador da Rodoviária, pela prática de atos de gestão ilegítimos, revelada na flagrante ausência de controle administrativo, e com graves infrações a normas vigentes, especialmente o Decreto Municipal nº 6.217/1997 e as prescrições emanadas do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia, além da infringência aos Termos de Permissão de Uso celebrados com os permissionários que utilizavam instalações do Terminal Rodoviário de Porto Velho;

III – Multar individualmente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça – ex-Prefeito do Município de Porto Velho, Carlos Hermínio da Silva Pamplona e Maria Josete Marques de Souza – ex-Secretários Municipais de Transportes e Trânsito, pelo comprovado descontrole administrativo verificado no Terminal Rodoviário de Porto Velho no período de janeiro de 2000 a agosto de 2001; pelo descumprimento das disposições do Decreto Municipal nº 6.217/1997; pela exploração privada do estacionamento do Terminal Rodoviário sem cobertura contratual (item 22.3.3); pela permanência dos permissionários explorando guichês das agências e bilheterias das transportadoras, assim como das lojas comerciais, depois de vencidos os respectivos Termos de Permissão de Uso (item 22.3.5 e 22.3.6); pelo não atendimento das normas e prescrições do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia – não disponibilização de extintores de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

incêndio nas dependências do Terminal Rodoviário (Item 22.3.7), conforme descrito e fundamentado nos Itens individualmente indicados, todos do Relatório que antecede o Voto, com fulcro no artigo 55, incisos I e II, § 2º, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, fixando o prazo de 15 dias, a contar da data de sua notificação dos termos deste Acórdão, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

IV – Multar individualmente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça – ex-Prefeito do Município de Porto Velho, Carlos Hermínio da Silva Pamplona e Maria Josete Marques de Souza – ex-Secretários Municipais de Transportes e Trânsito, pela confessada cobrança de taxa de embarque sem base legal, ante a mencionada revogação do Decreto Municipal nº 2.305/85 e inaplicabilidade da Lei Estadual nº 260/90 (itens 17, 19, 20, 22.4.1 e 22.5.1), e pela ausência de prestação de contas dos valores recolhidos aos cofres municipais pelas empresas transportadoras que operavam no Terminal Rodoviário no período de janeiro de 2000 a agosto de 2001 a título de “taxa de embarque” (infringência ao parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, combinado com parágrafo único do artigo 46 da Constituição do Estado de Rondônia e artigo 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96), conforme descrito e fundamentado nos itens “17”, “18”, “19”, “20”, “21”, “22.4” e “22.5”, todos do Relatório que antecede o Voto, com fulcro no artigo 55, inciso II, combinado com o artigo 56, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96, fixando o prazo de 15 dias, a contar da data de suas notificações dos termos deste Acórdão, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

V – Multar individualmente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça – ex-Prefeito do Município de Porto Velho, Carlos Hermínio da Silva Pamplona e Maria Josete Marques de Souza – ex-Secretários Municipais de Transportes e Trânsito, pelo absoluto descontrole na cobrança das taxas de uso das instalações sanitárias, conforme descrito e fundamentado nos itens “18”, “22.4” e “22.5”, todos do

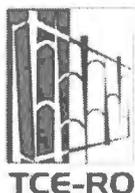


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Relatório que antecede o Voto, e pela ausência de prestação de contas dos valores recolhidos aos cofres municipais pela Administração do Terminal Rodoviário de Porto Velho, a título de “taxa de uso de instalações sanitárias”, no período de janeiro de 2000 a agosto de 2001, com fulcro no artigo 55, inciso III, combinado com o artigo 56, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96, fixando o prazo de 15 dias, a contar da data de suas notificações dos termos deste Acórdão, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

VI – Multar individualmente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o Senhor Luiz Vieira Sobrinho – ex-Administrador do Terminal Rodoviário de Porto Velho, pelo comprovado descontrole administrativo verificado no Terminal Rodoviário de Porto Velho no período de abril de 2000 a agosto de 2001; pelo descumprimento das disposições do Decreto Municipal nº 6.217/1997; pela exploração privada do estacionamento do Terminal Rodoviário sem cobertura contratual (item 22.3.3); pela permanência dos permissionários explorando guichês das agências e bilheterias das transportadoras, assim como das lojas comerciais, depois de vencidos os respectivos Termos de Permissão de Uso (Item 22.3.5 e 22.3.6); pelo não atendimento das normas e prescrições do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia – não disponibilização de extintores de incêndio nas dependências do Terminal Rodoviário (item 22.3.7); conforme descrito e fundamentado nos itens individualmente indicados, todos do Relatório que antecede o Voto, com fulcro no artigo 55, incisos I e II, § 2º, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, fixando o prazo de 15 dias, a contar da data de sua notificação dos termos deste Acórdão, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

VII – Multar individualmente, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Carlos de Azevedo – ex-Administrador do Terminal Rodoviário de Porto Velho, pelo comprovado descontrole administrativo verificado no Terminal Rodoviário de Porto Velho no período de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

janeiro a março de 2000; pelo descumprimento das disposições do Decreto Municipal nº 6.217/1997; pela exploração privada do estacionamento do Terminal Rodoviário sem cobertura contratual (item 22.3.3); pelo não atendimento das normas e prescrições do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia – não disponibilização de extintores de incêndio nas dependências do Terminal Rodoviário (item 22.3.7), conforme descrito e fundamentado nos itens individualmente indicados, todos do Relatório que antecede o Voto, com fulcro no artigo 55, incisos I e II, § 2º, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, fixando o prazo de 15 dias, a contar da data de sua notificação dos termos deste Acórdão, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

VIII – Excluir a responsabilidade do Senhor Carlos de Azevedo – ex-Administrador do Terminal Rodoviário de Porto Velho, nas irregularidades apontadas nos itens 22.3.5 e 22.3.6, tendo em vista sua exoneração do mencionado cargo ter ocorrido em 31 de março de 2000 e os Termos de Permissão de Uso terem perdido sua vigência somente em agosto de 2000;

IX – Autorizar desde já que, após o transitado em julgado e sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens III, IV e V, seja iniciada cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X – Determinar ao atual Prefeito do Município de Porto Velho que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua notificação quanto aos termos deste Acórdão, informe este Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, sobre:

a) a situação jurídica atual da ocupação de dependências do Terminal Rodoviário por Órgãos públicos à luz da Lei nº 8.666/93 ou de legislação municipal própria, encaminhando fotocópia dos instrumentos legais respectivos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

b) a situação jurídica atual da exploração do estacionamento do Terminal Rodoviário, encaminhando fotocópia do respectivo instrumento legal;

c) a situação jurídica atual do uso de todos os guichês existentes no Terminal Rodoviário de Porto Velho, encaminhando fotocópia dos instrumentos legais correspondentes;

d) as medidas adotadas em relação ao inadimplemento das taxas de uso de bens públicos por parte dos permissionários que ocupam dependências do Terminal Rodoviário a partir do exercício de 2000;

e) se há cobrança de taxas de embarque dos passageiros que utilizam as instalações do Terminal Rodoviário de Porto Velho. Se positiva a informação, que indique qual a base legal para a exação;

f) a existência de normatização atual do funcionamento e serviços do Terminal Rodoviário de Porto Velho a partir da revogação do Decreto nº 2.305/85 que tratava de seu Regimento Interno desta Corte;

XI – Determinar que as informações a serem prestadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho sejam remetidas à Secretaria Geral de Controle Externo e, após analisadas, ao Senhor Relator das Contas do Município de Porto Velho para as providências cabíveis;

XII – Após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria Geral das Sessões, sobrestar os autos na Procuradoria Geral desta Corte de Contas para o acompanhamento da decisão prolatada e providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

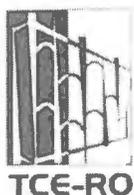
CRISPIM DE SOUZA (Declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0523/1999
INTERESSADO: CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: ROBERTO FRANCO DA SILVA
EX-CHEFE DA CASA MILITAR
ABIMAEI ARAÚJO DOS SANTOS
EX-CHEFE DA CASA MILITAR
ANTÔNIO RODRIGUES CORREIA
EX-SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GOVERNADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 138/2011 – PLENO

“Serviços de transporte aéreo prestados sem licitação, contratação e empenho prévios. Comprovação de que os serviços foram prestados e da ausência de superfaturamento. Prolongado lapso temporal decorrido desde a prestação dos serviços. Adoção das providências exigíveis pelo autor do reconhecimento e homologação das despesas. Irregularidade da TCE. Aplicação de multa ao responsável. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Casa Militar da Governadoria do Estado de Rondônia com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 1001/353/NAF-CM/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

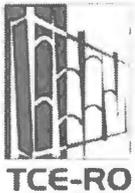
I – Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Senhor Roberto Franco da Silva e, por consequência, excluir sua responsabilidade com relação ao feito pelas razões destacadas nos itens 20 a 22 do voto;

II – Afastar as preliminares arguidas pelo Senhor Abimael Araújo dos Santos;

III – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial instaurada pela Casa Militar da Governadoria do Estado de Rondônia em face do Processo Administrativo nº 1001/353/97, referente à prestação de serviços de fretamento de aeronaves para atender o Governo do Estado de Rondônia, tendo como responsável o Senhor Antônio Rodrigues Correia, ex-Secretário Executivo do Governador, nos termos do artigo 17, III, “b”, da Lei Complementar nº 32/90, aplicável em razão da data em que ocorreram os fatos objeto destes autos, diante da solicitação de serviços de transporte aéreo sem anterior licitação e prévio empenho, assim como de instrumento contratual;

IV – Multar o Senhor Antônio Rodrigues Correia, ex-Secretário Executivo do Estado de Rondônia, no valor equivalente a 5 (cinco) mil UFIR’S, sendo mil UFIR’S para cada uma das cinco contratações irregulares materializadas nos Memorandos 193/SEG (de 14.3.1995), 195/SEG (de 18.4.1995), 197/SEG (de 24.4.1995), 094/SEG (de 15.3.1995) e 196/SEG (de 20.4.1995), nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de atos com grave infração à norma legal e a princípios básicos da Administração pública, conforme demonstrado no voto, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma dos artigos 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

V – Excluir a responsabilidade do Senhor Abimael Araújo dos Santos, Chefe da Casa Militar no período de 14.5.1997 a 9.3.1998, pela irregularidade das despesas com serviços de transporte aérea solicitadas e realizadas entre 17.3 e 26.6.1995, conforme razões expostas no voto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VI – Autorizar que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa aplicada no item IV, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão aos interessados;

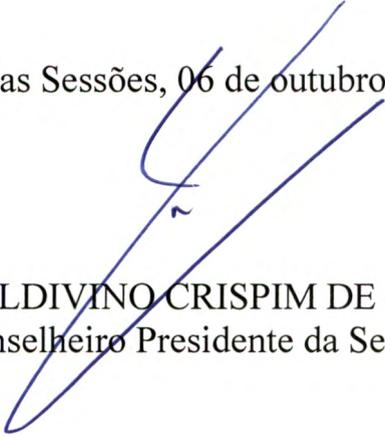
VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.



FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0717/1996
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA
CPF Nº 142.295.014-04
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 139/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Crespo referente ao exercício de 1995 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

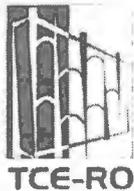
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder Quitação de Débito, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Francisco de Assis Bezerra, em decorrência da efetiva comprovação do recolhimento dos débitos e multa consignados no Acórdão 174/1998–Pleno, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

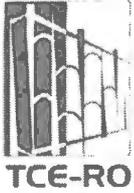
CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

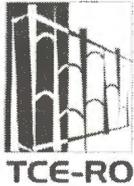


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 4007/1999
INTERESSADA: CASA MILITAR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ANÁLISE DA
LEGALIDADE DE DESPESA – PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 1001/496/NAF-CM/97
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
EX-CHEFE DA CASA CIVIL
ABIMAEI ARAÚJO DOS SANTOS
EX-CHEFE DA CASA MILITAR
LIDUÍNO CUNHA
EX-CONTROLADOR GERAL DO ESTADO
WAGNER WILSON MOREIRA BORGES
PORT. 389/CM-1/97
EDER JORGE MACHADO SANTANA
PORT. 389/CM-1/97
WILSON DE BARROS SANTOS
PORT. 389/CM-1/97
CÁSSIO JOSÉ PRADO AUGUSTO
PORT. 389/CM-1/97
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 140/2011 – PLENO

“Direito Administrativo. Direito Financeiro. Tomada de Contas Especial: irregularidade em face de ofensa a procedimentos licitatórios, contratação e empenhamento. Reconhecimento, homologação e pagamento da despesa: legalidade em razão da efetiva prestação dos serviços e da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado. Exclusão de responsabilidade do agente que, posterior ao fato, adotou, procedimento acautelador ao interesse público para o pagamento dos serviços efetivamente prestados e com preço compatível aos praticados no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

mercado: adoção de medidas asseguradoras da legalidade dos procedimentos. Aplicação de pena pecuniária ao agente que ordenou a despesa sem observar os procedimentos adequados. Unanimidade”

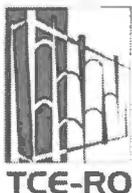
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, cujo escopo consiste no exame da legalidade da despesa objeto do processo administrativo nº 1001/496/NAF-CM/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, de interesse da Casa Militar, objeto do processo administrativo nº 1001/496/NAF-CM/97, que trata reconhecimento, homologação e pagamento de despesa por conta da prestação de serviços de fretamento de aeronaves para atender o Governo de Rondônia, por ausências de procedimento licitatório, de instrumento de contrato e de prévio empenho, em ofensa ao Estatuto das Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e Estatuto do Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64);

II – Em razão da efetiva prestação dos serviços e da compatibilidade do preço com os praticados no mercado, e ainda por ter adotado as medidas consentâneas no resguardo da legalidade dos procedimentos quando o fato ingressou na esfera de sua competência, excluir a responsabilidade do ex-Chefe da Casa Militar, Abimael Araújo dos Santos, pelos atos praticados relativos ao reconhecimento, homologação e pagamento da despesa, nos termos do artigo 80 do Decreto-lei nº 200/1967;

III – Multar o Senhor José de Almeida Júnior, ex-Secretário Chefe da Casa Civil, no valor equivalente a 1.000 UFIR's, por cada uma das quatro condutas consistente na requisição de aeronaves, bem como



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

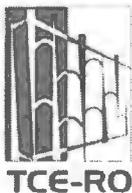
mais 1.000 UFIR's, por cada uma das três irregularidades praticadas, relativas a realização de despesas sem prévio empenho, em ofensa ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64, sem procedimento licitatório e sem instrumento de contrato, em conflito com os artigos 2º, 3º e 54, da Lei nº 8.666/93, perfazendo o total de 7.000 UFIR's, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, as quais configuram prática de atos com grave infração a norma legal e a princípios básicos da Administração pública, consistente na realização de despesa de competência da Casa Militar, desprovida de licitação, de instrumento de contrato e de prévio empenho, em ofensa ao Estatuto das Licitações (Lei nº 8.666/93) e Estatuto do Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64), fixando-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma dos artigos 31, III, "a", e 33 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

IV – Ocorrendo o trânsito em julgado, sem a comprovação do recolhimento do valor da multa aplicada no prazo fixado, expeça a Secretária Geral das Sessões o necessário para a execução judicial do valor imputado, de tudo dando conhecimento ao Ministério Público de Contas;

V – Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

VI – Após a adoção das medidas de estilo pela Secretaria Geral das Sessões, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas de sua alçada.

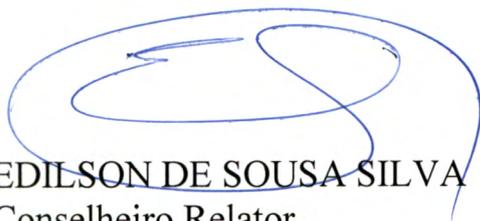
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.



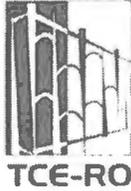
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 108 de 19/12/2011
Servidor (a) Camila Chaul
Camila Chaul Adv. Contábil - Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1366/1991
INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DO ACÓRDÃO Nº 81/99/PLENO
RESPONSÁVEIS: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR GERAL E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 141/2011 – PLENO

“Denúncia. Conversão em Tomada de Contas Especial. Aquisição de medicamentos mediante Tomada de Preços. Preliminar de prescrição. Afastada. Superfaturamento comprovado. Órgão de Controle Interno. Omissão. Centralização dos pagamentos no Órgão fazendário. Ausência de responsabilidade de seus titulares. Membros da comissão de licitação. Responsabilidade solidária. Irregularidade da TCE. Imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada nos termos do Acórdão nº 81/99, para definir e apurar responsabilidades, irregularidades, ilegalidades e danos causados em relação ao Processo Administrativo nº 1014/0030-91, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – Afastar a preliminar de prescrição arguida pelo Senhor João Henrique Lima, ante a imprescritibilidade fixada no texto constitucional quanto ao ressarcimento de dano causado ao erário e o entendimento desta Corte pelo prazo prescricional de 10 (dez) anos no que se refere às irregularidades formais, conforme fundamentação lançada no item “29” do Relatório;

II – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial instaurada nos termos da Decisão contida no Acórdão nº 81/99 desta Corte de Contas (Processo nº 1574/92) em face do Processo Administrativo nº 1014/0030-91, referente à aquisição de medicamentos, mediante Tomada de Preços, pelo Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, tendo como responsáveis os Senhores Fernando Rodrigues da Silva, ex-Diretor Geral, João Henrique Lima, ex-Diretor Administrativo, Waldiro Teobaldo Grabner, ex-Auditor Geral do Estado, Sebastião Ferreira dos Santos, ex-Presidente da Comissão Geral de Compras do Estado de Rondônia, e Gilmar Gomes Barreto, ex-membro da Comissão, com fulcro no artigo 17, III, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 32/90, diante do comprovado superfaturamento dos preços pagos e das demais irregularidades apontadas no Relatório;

III – Imputar, solidariamente, o débito original no valor de Cr\$ 30.940.415,10 (trinta milhões, novecentos e quarenta mil, quatrocentos e quinze cruzeiros e dez centavos), a ser monetariamente atualizado considerando-se a data de origem das irregularidades (pagamento efetuado em 14.5.1991 – folha 68) e acrescido dos juros de mora devidos, aos Senhores Fernando Rodrigues da Silva, ex-Diretor Geral do Hospital de Base, João Henrique Lima, ex-Diretor Administrativo, Waldiro Teobaldo Grabner, ex-Auditor Geral do Estado, Sebastião Ferreira dos Santos, ex-Presidente da Comissão Geral de Compras do Estado de Rondônia, e Gilmar Gomes Barreto, ex-membro da Comissão, nos termos do artigo 20 da Lei Complementar nº 32/90, pelo comprovado superfaturamento dos preços pagos na aquisição de medicamentos pelo Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro” por meio do certame licitatório objeto do Processo Administrativo nº 1014/0030-91;

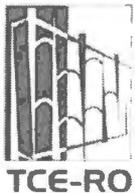


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Multar os Senhores Fernando Rodrigues da Silva, ex-Diretor Geral, João Henrique Lima, ex-Diretor Administrativo, Waldir Teobaldo Grabner, ex-Auditor Geral do Estado, Sebastião Ferreira dos Santos, ex-Presidente da Comissão Geral de Compras do Estado de Rondônia, e Gilmar Gomes Barreto, ex-membro da Comissão, no valor individual equivalente a mil UFIR'S, com fulcro no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, pelo comprovado superfaturamento dos preços pagos na aquisição de medicamentos pelo Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro” por meio do certame licitatório objeto do Processo Administrativo nº 1014/0030-91, conforme demonstrado no Relatório que antecede o voto, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que os responsáveis comprovem perante este Tribunal o recolhimento das referidas multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma dos artigos 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

V – Multar os Senhores Sebastião Ferreira dos Santos, ex-Presidente da Comissão Geral de Compras do Estado de Rondônia, e Gilmar Gomes Barreto, ex-membro da Comissão, no valor individual equivalente a mil UFIR'S, com fulcro no artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, por terem agido em flagrante violação aos Princípios da Licitação Pública, da Legalidade, da Economicidade, da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa, assim como pelo descumprimento do disposto nos artigos 32, § 5º, e 38, II, do Decreto-Lei nº 2.300/86, conforme demonstrado no Relatório que antecede o voto, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que os responsáveis comprovem perante este Tribunal o recolhimento das referidas multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma dos artigos 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

VI – Multar o Senhor Waldir Teobaldo Grabner, ex-Auditor Geral do Estado, no valor individual equivalente a mil UFIR'S, com fulcro no artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, pelo descumprimento do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

artigo 51, §1º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 48, *caput* e § 2º, da Lei Complementar nº 32/90, por conhecer e não dar ciência ao Tribunal de Contas das irregularidades contidas no Processo nº 1014/0030/91-HB, assim como não tomar as providências adotadas para corrigir as irregularidades apuradas e ressarcir o dano causado ao erário, conforme demonstrado no Relatório que antecede o voto, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que o responsável comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma dos artigos 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

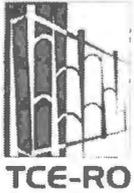
VII – Excluir a responsabilidade, pelas irregularidades que lhes foram imputadas, dos Senhores Hamilton Almeida Silva, ex-Secretário da Fazenda do Estado de Rondônia, Dilza Aguiar Caculakis, ex-Coordenadora Geral de Finanças da SEFAZ, Ignácio Loiola Barros Reis, ex-Secretário Administrativo da Comissão Geral de Compras do Estado de Rondônia e Josias Alves dos Anjos, ex-membro da mesma Comissão, pelas razões expostas no Relatório que antecede o Voto;

VIII – Autorizar que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas aplicadas nos itens IV, V e VI, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, com observância do disposto no artigo 56 da mesma Lei;

IX – Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

X – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), EDILSON DE

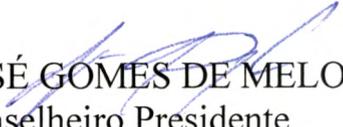


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

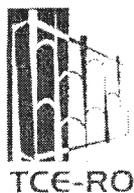
SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3276/2008
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: DENÚNCIA/TOMADA DE CONTAS À DECISÃO Nº
64/2010–PLENO
RESPONSÁVEL: ÉLIO MACHADO DE ASSIS
PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

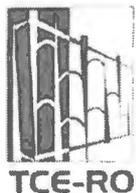
ACÓRDÃO Nº 142/2011 – PLENO

“Município de Costa Marques. Denúncia. Fatos relativos aos exercícios de 2006 a 2008. Tomada de Contas Especial. Pretensão de imputação de débito. Cominação de multa. Procedência parcial. Determinação de medidas corretivas. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial oferecida pelo Senhor José Avelino do Nascimento acerca de irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques, Senhor Élio Machado de Assis, e a seus secretários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, declarar a incompetência material desta Corte de Contas acerca do suposto dano decorrente de 2 (duas) multas de trânsito aplicadas sobre o veículo do Fundo Nacional de Saúde – FNS, vinculado ao Ministério da Saúde (Auto de Infração nº RO 68951, Motocicleta Honda modelo XL 125, placa NBI 2045), bem como acerca da infração relativa à omissão da administração em proceder à regularização e retirada do veículo mencionado, apreendido pelo Departamento de Trânsito;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II - Representar o Fundo Nacional de Saúde, por meio do Ministério da Saúde, bem como a Secretaria Regional de Controle Externo do Tribunal de Contas da União acerca dos fatos acima narrados, encaminhando a eles cópia do acórdão e das folhas 1.884 a 1.887, 1.913, 1.941 a 1.942, 1.978 a 1.980 e 3.071 dos autos;

III - Notificar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques e o Secretário Municipal de Saúde acerca das representações acima mencionadas, para que adotem as providências cabíveis;

IV - No mérito, considerar parcialmente procedentes as irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques, Senhor ÉLIO MACHADO DE ASSIS e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor CLEACIR LONGHI;

V - Julgar irregulares as contas de gestão do Senhor ÉLIO MACHADO DE ASSIS, Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques, com fundamento nos artigos 8º, 16, III, “b” e “c”, e 19 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 71, II, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o cometimento de dano ao erário pela omissão do dever de tomar as contas de diárias concedidas, em detrimento do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/1996 e do artigo 7º, *caput*, da Lei municipal nº 231/1997, bem como pela prática de ato antieconômico e de infrações a normas legais de direito financeiro (artigo 71, V, da Lei federal nº 9.394/1996 e §6º do artigo 2º da Lei federal nº 9.424/1996) e a normas legais e regulamentares de natureza operacional relativas ao tráfego de veículos;

VI - Julgar irregulares as contas de gestão do Senhor CLEACIR LONGHI, Secretário de Educação do Município de Costa Marques, com fundamento nos artigos 8º, 16, III, “b” e “c”, e 19 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 71, II, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o cometimento de dano ao erário pela omissão do dever de tomar as contas de diárias concedidas, em detrimento do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/1996 e do artigo 7º, *caput*, da Lei municipal nº 231/1997, bem como pela prática de ato antieconômico e de infrações a normas legais de direito financeiro (artigo 71, V, da Lei federal nº 9.394/1996 e §6º do artigo 2º



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

da Lei federal nº 9.424/1996) e a normas legais e regulamentares de natureza operacional relativas ao tráfego de veículos;

VII - Imputar, com fulcro no §3º do artigo 71 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Complementar nº 154, de 1996, solidariamente, aos Senhores ÉLIO MACHADO DE ASSIS e CLEACIR LONGHI os débitos nos valores de:

(a) R\$ 25.998,90 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa centavos) a ser ressarcido à Fazenda do Município de Costa Marques, com as correções e encargos devidos a partir de 1º de janeiro de 2007 até o seu recolhimento, em decorrência das diárias concedidas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, no exercício de 2006, sem a correspondente comprovação dos deslocamentos, conforme discriminado nos “Quadros 1 e 3” do voto;

(b) R\$ 23.298,00 (vinte e três mil, duzentos e noventa e oito reais) a ser ressarcido à Fazenda do Município de Costa Marques, com as correções e encargos devidos a partir de 1º de janeiro de 2008 até o seu recolhimento, em decorrência das diárias concedidas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, no exercício de 2007, sem a correspondente comprovação dos deslocamentos, conforme discriminado no “Quadro 2” do voto;

VIII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação deste Acórdão, para que os Senhores ÉLIO MACHADO DE ASSIS e CLEACIR LONGHI comprovem, a esta Corte de Contas, o recolhimento dos débitos solidariamente imputados no item “VII” deste Acórdão, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

IX - Verificado o não recolhimento do débito, autorizar a cobrança judicial da dívida e encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira à Procuradoria do Município de Costa Marques a adoção das medidas necessárias ao ressarcimento, remetendo-lhe a documentação e instruções necessárias, na forma do artigo 23, inciso III,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

alínea “b”, do artigo 27 e do artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 1996;

X - Cominar, individualmente, ao Senhor ÉLIO MACHADO DE ASSIS as seguintes sanções pecuniárias, na forma do artigo 71, VIII, da Constituição Federal de 1988:

(a) multa proporcional ao dano no valor não atualizado de R\$ 9.859,38 (nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), que deve corresponder, depois de corrigido, a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito mencionado no item “VII” deste Acórdão, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996;

(b) multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, pelo concurso material de infrações à normas legais de direito financeiro, em razão do desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados;

(c) multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, pelo concurso material de infrações à normas legais e regulamentares relativas ao tráfego de veículos utilizados pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o “Quadro 3” constante do voto;

(d) multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/1996, pela ausência de medidas de conservação dos veículos;

(e) multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, V, da Lei Complementar nº 154/1996, pela sonegação de procedimentos administrativos de locação de veículos requisitados em auditorias;

XI - Cominar, individualmente, ao Senhor CLEACIR LONGHI as seguintes sanções pecuniárias, na forma do artigo 71, VIII, da Constituição Federal de 1988:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

(a) multa proporcional ao dano no valor não atualizado de R\$ 9.859,38 (nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), que deve corresponder, depois de corrigido, a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito mencionado no item “VII” deste Acórdão, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996;

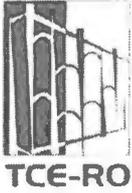
(b) multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, pelo concurso material de infrações à normas legais de direito financeiro, em razão do desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados;

(c) multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, pelo concurso material de infrações à normas legais e regulamentares relativas ao tráfego de veículos utilizados pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o “Quadro 3” constante do voto;

(d) multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/1996, pela ausência de medidas de conservação dos veículos;

(e) multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, V, da Lei Complementar nº 154/1996, pela sonegação de procedimentos administrativos de locação de veículos requisitados em auditorias;

XII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, para que os Senhores ÉLIO MACHADO DE ASSIS e CLEACIR LONGHI comprovem, a esta Corte de Contas, o recolhimento das multas individuais mencionadas nos itens “X e XI” ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-x do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

XIII - Verificado o não recolhimento das multas, autorizar a cobrança judicial da dívida e encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira à Procuradoria-Geral do Estado a adoção das medidas necessárias ao recolhimento, remetendo-lhe a documentação e instruções necessárias, na forma do artigo 23, inciso III, alínea “b”, do artigo 27 e do artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 1996;

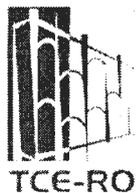
XIV - Considerar improcedentes as irregularidades atribuídas ao Senhor EUCLIDES SÉRGIO NETO, Secretário de Saúde do Município de Costa Marques, na Tomada de Contas Especial concedendo-lhe a devida quitação, ressalvada a existência de outros títulos executivos de débitos e/ou multas não quitados;

XV - Determinar ao Chefe do Poder Executivo e ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Costa Marques que dêem o cumprimento ao disposto no item IX do Acórdão nº 87/2010/Pleno, informando-lhes da possibilidade de utilização de sistema de controle de veículos desenvolvidos pela Secretaria Geral de Informática desta Corte, o que deverá ser averiguado pela Equipe Técnica na próxima auditoria;

XVI - Determinar ao Chefe do Poder Executivo que regularize a situação do veículo: Motocicleta Honda, modelo XLR 125, placa NBF 9016, o que deverá ser averiguado pela Equipe Técnica na próxima auditoria;

XVII - Comunicar ao Ministério Público Estadual e ao denunciante acerca do teor deste Acórdão, com arrimo no artigo 1º, inciso VII, e artigo 16, §3º, da Lei Complementar nº 154, de 1996, enviando ao primeiro cópias de ambos os Relatórios Técnicos, dos Pareceres do *Parquet* de Contas e deste Acórdão, acompanhado do voto condutor;

XVIII - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que ordene a realização, na próxima auditoria, de uma avaliação quanto: ao cumprimento dos “itens XV e XVI” deste Acórdão, à permanência da ausência de medidas de conservação dos veículos municipais e sua adequação à



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

legislação de trânsito, especialmente os utilizados para o transporte escolar, e, por fim, aos procedimentos administrativos de locação de veículos;

XIX - Extrair cópia do Acórdão para que seja juntado aos autos do Processo nº 2.630/2008/TCE-RO (Auditoria, Município de Costa Marques, exercício de 2008), a fim de evitar a aplicação de outras multas pelos fatos mencionados nas alíneas “c” e “d” dos itens X e XI deste Acórdão;

XX - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que adote as medidas regimentais cabíveis para o cumprimento deste Acórdão.

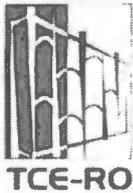
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 108 / 19 / 12 / 2011
Servidor (a) *Camila Chau*
Camila Chau - Adv. Pleno - Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0370/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: OSVALDO SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 143/2011 – PLENO

“Denúncia. Conversão em Tomada de Contas Especial. Despesa sem licitação e sem finalidade pública. Verificação. Procedência. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 250/2010–Pleno, objetivando a apuração de irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, *b* da Lei Complementar Estadual nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Osvaldo Sousa, Prefeito Municipal, Manoel Bernardo de Souza, Secretário Municipal de Educação, e Bruno Santiago Pires, ex-Subprocurador do Município, ante a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

antieconômico com infração à norma legal carreada no inciso I do § 1º do artigo 3º e inciso X, do artigo 24, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal – Princípio da Legalidade;

II – Multar, individualmente, os Senhores Osvaldo Sousa, Prefeito Municipal e Manoel Bernardo de Souza, Secretário Municipal de Educação, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos no artigo 55, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por incluírem no Expediente de Autorização de Despesa – EAD, especificação que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, por contratar sem licitação, não obstante ausentes os elementos autorizadores da dispensa e, por fim, por realizarem despesa sem liquidação;

III – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Bruno Santiago Pires, ex-Subprocurador do Município, nos termos no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pela emissão de parecer favorável à dispensa de licitação, não obstante a patente inobservância ao disposto no inciso X do artigo 24 da Lei Federal nº 154/96;

IV – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os Senhores Osvaldo Sousa, Manoel Bernardo de Souza e Bruno Santiago Pires, procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada nos itens II e III, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, atualizando-se o valor da multa à época do recolhimento;

V – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento da multa, nos moldes do artigo 27, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

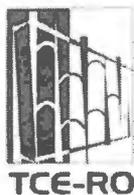
SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 108 19 12 2011
Servidor (a) Camila Chauvin
Camila Chauvin Pereira - Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2298/2011
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DO OBJETO
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
01.1420.00013-00/2011
RESPONSÁVEL: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
DIRETOR GERAL DO DER
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 144/2011 – PLENO

*“Contratação direta por inexigibilidade de licitação.
DER. Ilegalidade. Não preenchimento dos requisitos.
Ofensa ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição
Federal/88 e artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.
Unanimidade”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia na aquisição de peças e serviços com a empresa LF IMPORTS LTDA, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I. Conhecer a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por preencher os requisitos legais e, quanto ao mérito, considerá-la procedente, em razão da ilegalidade da contratação direta pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia com a empresa LF IMPORTS LTDA., por violar o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal/88, por não ter preenchido os requisitos previstos nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93;

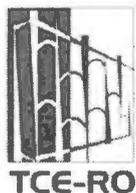
II. Considerar ilegal o Contrato nº 002/11/GJ/DER-RO, celebrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia com a empresa LF IMPORTS LTDA no valor de no valor total de R\$372.500,00 (trezentos e setenta e dois mil e quinhentos reais), por não se enquadrar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação prevista nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, violando o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal/88;

III. Determinar ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia que anule o Contrato nº 002/11/GJ/DER-RO, firmado com a empresa LF IMPORTS LTDA, sob pena de responsabilização pela realização das despesas decorrentes da execução contratual e multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV. Assinar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que comprove perante esta Corte a rescisão do Contrato nº 002/11/GJ/DER-RO, com supedâneo no artigo 71, IX, da Constituição Federal;

V. Multar o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, Senhor Lúcio Antônio Mosquini, em R\$1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), com base no artigo 55, inciso II, da Lei nº 154/96, pela irregularidade disposta no item II, deste Acórdão;

VI. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que o responsável recolha a importância consignada



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conformidade ao que dispõe a Lei Estadual Complementar nº 194/97, artigo 3º, inciso III, autorizando desde já a cobrança judicial, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa;

VII. Dar ciência deste Acórdão ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia;

VIII. Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento do item IV deste Acórdão.

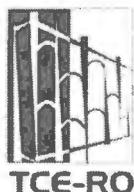
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 108 : 19 : 12 : 2011
Servidor () Camila Chau
Camila Chau, Rua ... ad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2299/2011
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, O OBJETO DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1420.00015-
00/2011
RESPONSÁVEL: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
DIRETOR
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 145/2011 – PLENO

“DER. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Ilegalidade. Não preenchimento dos requisitos. Viola o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal/88 a contratação direta que não se enquadra nos requisitos insertos nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia na aquisição de peças e serviços com a empresa NISSEY MOTORS, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I. Conhecer a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por preencher os requisitos legais e, quanto ao mérito, considerá-la procedente, em razão da ilegalidade da contratação direta pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia com a empresa NISSEY MOTORS, por violar o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal/88, por não ter preenchido os requisitos previstos nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93;

II. Considerar ilegal o Contrato nº 004/11/GJ/DER-RO, celebrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia com a empresa NISSEY MOTORS no valor de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), por não se enquadrar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação prevista nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, violando o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal/88;

III. Determinar ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia que anule o Contrato nº 004/11/GJ/DER-RO, firmado com a empresa NISSEY MOTORS, sob pena de responsabilização pela realização das despesas decorrentes da execução contratual e multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV. Assinar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que comprove perante esta Corte a rescisão do Contrato nº 004/11/GJ/DER-RO, com supedâneo no artigo 71, IX, da Constituição Federal;

V. Multar o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, Senhor Lúcio Antônio Mosquini, em R\$1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), com base no artigo 55, inciso II, da Lei nº 154/96, pela irregularidade disposta no item II, deste Acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VI. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que o responsável recolha a importância consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conformidade ao que dispõe a Lei Estadual Complementar nº 194/97, artigo 3º, inciso III, autorizando desde já a cobrança judicial, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa;

VII. Dar ciência deste Acórdão ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia;

VIII. Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento do item IV deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2546/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 148/11-2ª
CÂMARA
RESPONSÁVEIS: RAIMUNDO MARCELO F. FERNANDES
SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE
PORTO VELHO
JAIR RAMIRES
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
JOSÉ WILDES DE BRITO
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO
DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 146/2011 – PLENO

“Edital de Licitação. Decisão colegiada fixadora de parâmetros. Descumprimento. Sustação liminar dos pagamentos. Cumprimento parcial da decisão colegiada. Cessação dos efeitos da liminar. Multa. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do cumprimento da Decisão nº 148/11-2ª Câmara que, após considerar formalmente apto o Pregão Presencial nº 40/10, cujo objeto era a locação de máquinas para atender as zonas rural e urbana do Município de Porto Velho, determinou à Secretaria Municipal de Administração a adoção de providências operacionais imprescindíveis à execução do objeto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – CESSAR os efeitos emanados da Decisão Monocrática Liminar nº 109/11/GCWCS, por não vislumbrar estarem presentes os elementos autorizadores de sua manutenção, após as derradeiras justificativas trazidas pelas secretarias jurisdicionadas; e, por conseqüência, devolvo ao Município de Porto Velho a responsabilidade para, à luz do Poder Discricionário de que é portadora a Administração Pública, nos exatos termos do item III da Decisão nº 148/11-2ª Câmara, decidir sobre a oportunidade e conveniência no adimplemento dos serviços prestados no bojo dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 40/2010/SEMAD/PVH, com observação aos princípios que regem a Administração Pública;

II – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo a inclusão dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 40/2010/SEMAD/PVH, na programação de inspeções e auditorias a serem realizadas em 2012;

III – ADVERTIR a Controladora Geral do Município de Porto Velho que observe, com o zelo que lhe é legalmente exigido, o disposto no parágrafo 1º do artigo 74 da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade solidária, dado que o item III da Decisão nº 148/11-2ª Câmara, reiterou-lhe o mister de verificar e atestar a regularidade e a liquidação da despesa;

IV – MULTAR, individualmente, em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o Secretário Municipal de Obras, RAIMUNDO MARCELO F. FERNANDES, o Secretário Municipal de Serviços Básicos JAIR RAMIRES, e o Secretário Municipal de Agricultura, JOSÉ WILDES DE BRITO, com fundamento no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pela infração à norma legal de força cogente, qual seja, a Lei Municipal nº 1.950/11, em vigor a partir de 03 de agosto de 2011;

V – MULTAR, individualmente, em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o Secretário Municipal de Obras, RAIMUNDO MARCELO F. FERNANDES, o Secretário Municipal de Serviços Básicos JAIR RAMIRES, e o Secretário Municipal de Agricultura, JOSÉ WILDES DE BRITO, com fundamento no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelo descumprimento da Decisão nº 148/2011-2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o que culminou na suspensão dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

pagamentos aos contratados, fazendo perpetrar contra a sociedade a paralisação dos serviços que vinham sendo executados, bem como impingiu dano financeiro aos trabalhadores subcontratados, por ter-lhes faltado o efetivo pagamento, que consubstancia, em última razão, nos alimentos cômputos;

VI – DETERMINAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que RAIMUNDO MARCELO F. FERNANDES, JAIR RAMIRES, e JOSÉ WILDES DE BRITO, procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5), das multas consignadas nos itens IV e V, na forma do artigo 3.º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, atualizando-se o valor da multa à época do recolhimento;

VII – AUTORIZAR a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento da multa, nos moldes do artigo 27, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VIII – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos responsáveis Raimundo Marcelo F. Fernandes, Secretário Municipal de Obras, Jair Ramires, Secretário Municipal de Serviços Básicos, José Wildes de Brito, Secretário Municipal de Agricultura, bem como ao Prefeito Municipal de Porto Velho, Roberto Eduardo Sobrinho e à Controladora Geral do Município, Cricélia Fróes Simões, de forma pessoal;

IX – ADVERTIR os gestores responsáveis para, nos limites da Lei, observar rigorosamente o percentual permitido para a sublocação para execução do contrato, devendo, todavia, levar em conta a capacidade técnica do subcontratado, que deve ser objeto de análise detida do Departamento competente;

X – REMETER cópia da Decisão ao Ministério Público Ordinário, para que adote, a seu juízo, o que entender de direito;

XI – SOBRESTAR os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito;

XII – PUBLIQUE-SE;



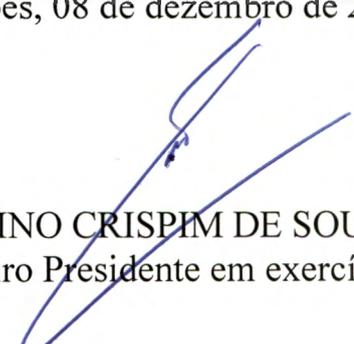
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.



WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator



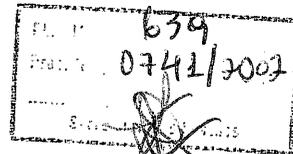
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno



ERRATA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 163 de 20 / 03 / 2012

Servidor (n) _____
Luiz Gonzaga Pereira de Oliveira - Cad. 447
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 0741/2002
INTERESSADO: JOÃO MIGUEL DE LIMA
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DECORRENTE DE DENÚNCIA CONTRA ATOS PRATICADOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IPAMON.
(DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DE ACÓRDÃO Nº 05/2006-PLENO)
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 147/2011 – PLENO

ONDE SE LÊ:

(...)

III – Aplicar aos ex-gestores José Amâncio Mariano e Jair Mioto, face a gravidade dos ilícitos cometidos, a inabilitação pelo período de 5 anos, para o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada no âmbito da Administração Pública, nos termos do artigo 57 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

LEIA-SE:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Aplicar aos ex-gestores **Paulo Amâncio Mariano** e **Jair Mioto**, face a gravidade dos ilícitos cometidos, a inabilitação pelo período de 5 anos, para o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada no âmbito da Administração Pública, nos termos do artigo 57 da Lei Orgânica deste Corte de Contas;

Secretaria das Sessões, 20 de março de 2012.

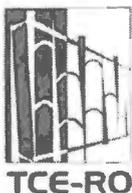

JÚLIA AMARAL DE AGUIAR NYBERG
Secretária do Pleno

TERMO DE JUNTADA

Seguem as fls. 610/641 o (a) AR, Envelope
devolvido

contendo 2 folhas. Em 20/03/2012
juntado por: SA

Sandra Silveira de Carvalho
Membro de Debates
Matr. n.º 590145



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 108 19 12 2011
Servidor (-) *Camila Chau*
Camila Chau, P.O. Box 100, Foz de Iguazú, 99047-9
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0741/2002
INTERESSADO: JOÃO MIGUEL DE LIMA
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DECORRENTE DE DENÚNCIA CONTRA ATOS PRATICADOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IPAMON.
(DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DE ACÓRDÃO Nº 05/2006-PLENO)
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 147/2011 – PLENO

“Tomada de Contas Especial. Município de Monte Negro. Irregularidade na aplicação de recursos do Instituto de Previdência Municipal. Julgada irregular. Condenação ao município. Aplicação de multa aos gestores. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de Denúncia sobre possíveis irregularidades acometidas com os recursos destinados ao Instituto de Previdência do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com supedâneo no artigo 16, III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, condenando o Município de Monte Negro a restituir ao IPAMON a importância de R\$ 444.552,46 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) devidamente atualizados até a data do recolhimento;

II – Multar, individualmente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o Senhor Paulo Amâncio Mariano, ex-prefeito do município de Monte Negro no período de 1993/1996, e o Senhor Jair Mioto, ex-prefeito do município de Monte Negro no período de 1997/2002, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, face a ausência de repasse e aplicação indevida de recursos que deveriam ter sido destinados ao IPAMON, para que no prazo de quinze dias, proceda ao recolhimento do respectivo valor ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Aplicar aos ex-gestores José Amâncio Mariano e Jair Mioto, face a gravidade dos ilícitos cometidos, a inabilitação pelo período de 5 anos, para o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada no âmbito da Administração Pública, nos termos do artigo 57 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

IV – Extrair cópia integral dos autos e encaminhar:

a) ao Ministério Público Estadual para adoção de providências que entender cabíveis ante o indício do cometimento da conduta típica prevista no artigo 168-A do Código Penal;

b) ao Procurador Regional Eleitoral para as Providências pertinentes;

V – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VI – Expeça-se o necessário e, após os trâmites legais, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 121 DE 16 / 01 / 2012

Servidor (a) *Camila Chau*

Camila Chau *Almeida* Cad. 990479

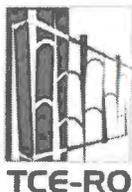
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2466/2007 (APENSOS NºS 2627/06, 3193/06, 3066/06)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ORIGINÁRIA
DO CONTRATO Nº 098/PGM/99
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL,
RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES
EX-SECRETARIO DA SEMUSB
WALDISON DIAS PINHEIRO
EX-SECRETARIO DA SEMUSB
JAIR RAMIRES
EX-SECRETARIO DA SEMUSB
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 148/2011 – PLENO

“Decisão nº 028/2008: Tomada de Contas Especial. Inspeção Especial. Município de Porto Velho. Contratos nºs 098/99, 049/05, 165/05, 080/06 e 195/06. Coleta de lixo domiciliar especial e hospitalar. Presença de controle diário de entrada/saída de veículos com data, tara, peso bruto e líquido. Faturas quinzenais e notas fiscais certificadas. Ausência de dano. Irregularidades na execução dos contratos. Saneamento parcial. Infringências quanto às prorrogações, acréscimos e contratação direta. Permanência. TCE irregular. Sancionamento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, originária de Inspeção Especial realizada no Município de Porto Velho (Portaria nº 195/2007, folhas 02), onde foram



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

observadas irregularidades no Contrato nº 098/1999, celebrado entre o mencionado Município e a Empresa Marquise S/A, como tudo dos autos consta.

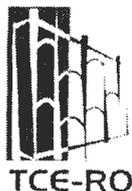
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, originária da Inspeção Especial realizada no Município de Porto Velho, onde foram observadas irregularidades nos Contratos nºs 098/PGM/99 (3º e 4º Termos Aditivos), 049/PGM/05, 165/PGM/05, 080/PGM/06 e 195/PGM/06, celebrados entre o Município de Porto Velho e a Empresa Marquise S/A, para prestação dos serviços de coleta de lixo domiciliar, especial e hospitalar, nos termos do artigo 16, III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em vista das prorrogações e contratações diretas ilegais;

II - Aplicar multa ao Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça – Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho, no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), em razão da prorrogação efetuada pelo 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 098/PGM/99, em divergência ao que prevê o artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com artigo 3º (Impessoalidade, Legalidade e Eficiência) combinado com artigo 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com fulcro no artigo 16, inc. III, “b” combinado com artigo 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 25, inc. II combinado com 103, inc. II, ambos da Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO-96;

III - Aplicar sanções ao Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – Prefeito Municipal de Porto Velho, da seguinte forma:

a) Multar no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), em virtude da prorrogação e do repactuação de preços, formalizados por meio do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 098/PGM/99, celebrado com a Empresa Marquise, em violação ao artigo 37, *caput* e inc. XXI, da Constituição Federal, combinado com aos artigos 2º, 3º (Impessoalidade, Legalidade e Eficiência), 57, inc. II, e 65, §1º, todos da Lei nº 8.666/93, com



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

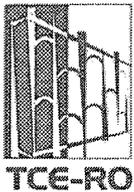
fundamento no artigo 16, inc. III, “b” combinado com artigo 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 25, inc. II, combinado com 103, inc. II, ambos da Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO-96;

b) Multar no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), pela contratação direta objeto do Contrato nº 049/PGM/05, celebrado com a Empresa Marquise, em violação ao artigo 37, *caput* e inc. XXI, da Constituição Federal, combinado com aos artigos 2º, 3º (Impessoalidade, Legalidade e Eficiência), 57, inc. II, e 65, §1º, todos da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 16, inc. III, “b” combinado com artigo 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 25, inc. II, combinado com 103, inc. II, ambos da Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO-96;

c) Multar no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), pela contratação direta objeto do Contrato nº 165/PGM/05, celebrado com a Empresa Marquise, em violação ao artigo 37, *caput* e inc. XXI, da Constituição Federal, combinado com aos artigos 2º, 3º (Impessoalidade, Legalidade e Eficiência), 57, inc. II, e 65, §1º, todos da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 16, inc. III, “b” combinado com artigo 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 25, inc. II, combinado com 103, inc. II, ambos da Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO-96;

d) Multar no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), pela contratação direta objeto do Contrato nº 080/PGM/06, celebrado com a Empresa Marquise, em violação ao artigo 37, *caput* e inc. XXI, da Constituição Federal, combinado com aos artigos 2º, 3º (Impessoalidade, Legalidade e Eficiência), 57, inc. II, e 65, §1º, todos da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 16, inc. III, “b” combinado com artigo 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 25, inc. II, combinado com 103, inc. II, ambos da Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO-96;

e) Multar no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), pela contratação direta objeto do Contrato nº 195/PGM/06, celebrado com a Empresa Marquise, em violação ao artigo 37, *caput* e inc. XXI, da Constituição Federal, combinado com aos artigos 2º, 3º (Impessoalidade, Legalidade e Eficiência), 57, inc. II, e 65, §1º, todos da Lei nº 8.666/93, com



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

fundamento no artigo 16, inc. III, “b” combinado com artigo 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 25, inc. II, combinado com 103, inc. II, ambos da Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO-96;

IV - Aplicar sanções ao Senhor Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes – Ex-Secretário da SEMUSB, da seguinte forma:

a) Multar no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), em virtude da prorrogação e do repactuação de preços, formalizados por meio do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 098/PGM/99, celebrado com a Empresa Marquise, em violação ao artigo 37, *caput* e inc. XXI, da Constituição Federal, combinado com aos artigos 2º, 3º (Impessoalidade, Legalidade e Eficiência), 57, inc. II, e 65, §1º, todos da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 16, inc. III, “b” combinado com artigo 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 25, inc. II combinado com 103, inc. II, ambos da Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO-96;

b) Multar no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), pela contratação direta objeto do Contrato nº 049/PGM/05, celebrado com a Empresa Marquise, em violação ao artigo 37, *caput* e inc. XXI, da Constituição Federal, combinado com aos artigos 2º, 3º (Impessoalidade, Legalidade e Eficiência), 57, inc. II, e 65, §1º, todos da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 16, inc. III, “b” combinado com artigo 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 25, inc. II combinado com 103, inc. II, ambos da Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO-96;

c) Multar no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), pela contratação direta objeto do Contrato nº 165/PGM/05, celebrado com a Empresa Marquise, em violação ao artigo 37, *caput* e inc. XXI, da Constituição Federal, combinado com aos artigos 2º, 3º (Impessoalidade, Legalidade e Eficiência), 57, inc. II, e 65, §1º, todos da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 16, inc. III, “b” combinado com artigo 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 25, inc. II combinado com 103, inc. II, ambos da Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO-96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

V - Aplicar multa ao Senhor Waldison Dias Pinheiro – Ex-Secretário da SEMUSB, no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), em razão da contratação direta, formalizada por meio do Contrato nº 080/PGM/05, em contrariedade ao artigo 37 *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, 3º da Lei nº 8.666/93 (Impessoalidade, Legalidade e Eficiência), com base no artigo 16, inc. III, “b” combinado com artigo 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 25, inc. II combinado com 103, inc. II, ambos da Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO-96;

VI - Aplicar multa ao Senhor Jair Ramires – Ex-Secretário da SEMUSB, no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), em decorrência da contratação direta formalizada por meio do Contrato nº 195/PGM/06, em desconformidade com o artigo 37 *caput* e inc. XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, 3º da Lei nº 8.666/93 (Impessoalidade, Legalidade e Eficiência), com base no artigo 16, inc. III, “b” combinado com artigo 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 25, inc. II, combinado com 103, inc. II, ambos da Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO-96;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que os responsáveis recolham a importância das multas, consignadas nos itens II, III (alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”), IV (alíneas “a”, “b” e “c”), V e VI sobrepostos, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, em conformidade com o fixado na Lei Complementar Estadual nº 194/97, artigo 3º, inc. III, encaminhando comprovantes do recolhimento a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte, ficando autorizada, desde já, a cobrança judicial, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento das multas;

VIII – Dar conhecimento do teor deste Acórdão aos interessados;

IX – Anexar cópias deste Acórdão ao Processo nº 2632/06;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

X – Encaminhar cópias deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para adoção das providências de sua competência;

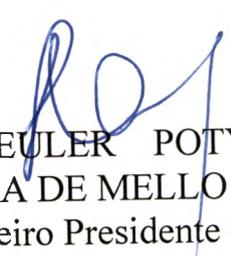
XI - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento dos termos deste Acórdão e providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.



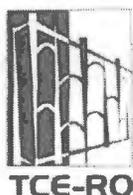
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 108 / 19 / 12 / 2011
Servidor () *Camila Chaul*
Camila Chaul - Rua ... Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2653/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1527/08 – APENSOS NºS 835, 1497, 1644, 1728, 2387, 2748, 3069, 3247, 3590, 4003/07; 209 E 313/08)
RECORRENTE: IRANY FREIRE BENTO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 80/2010–1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

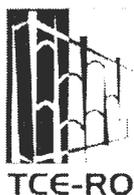
ACÓRDÃO Nº 149/2011 – PLENO

“Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas. FEAS. 2007. Preliminar. Exclusão da alínea “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/1996 como motivo de reprovação das contas. Acolhimento. Rejeição das demais preliminares processuais. Mérito. Correção de erro material. Possibilidade. Demais termos do acórdão inalterados. Manutenção da reprovação das contas e da multa cominada. Graves infrações a normas legais e regulamentares. Alínea “b” do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/1996. Recurso conhecido e, na preliminar, parcialmente provido. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 80/2010–1ª Câmara, interposto pela Senhora Irany Freire Bento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Irany Freire Bento, a fim de guerrear o Acórdão nº 80/2010 – 1ª Câmara, pois atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154, de 1996;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Prover parcialmente o recurso, para acolher apenas a preliminar relativa à indevida inclusão de dano ao erário como motivo de reprovação de contas, de modo a excluir do item I do Acórdão 80/2010 – 1ª Câmara a alínea “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar nº 154, de 1996, bem como para retificar erro material constante do item V da mesma decisão, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão, que seguem abaixo transcritos e consolidados na íntegra:

I - Julgar irregular, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora Irary Freire Bento, pela infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal, tendo em vista a clara ineficiência com que o Fundo Estadual de Assistência Social vem sendo administrado, que se ressalta na incoerência do orçamento anual, excessivamente alterado no período e na incapacidade de aplicar recursos e gerir programas na área de assistência social; infringência ao artigo 53, da Constituição Estadual, pelo não encaminhamento, no prazo ali estabelecido, dos balancetes de março, julho, setembro, outubro e dezembro; e infringência ao artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência de prévio empenhamento da despesa, fato este que caracteriza, ainda, a má execução orçamentária do Órgão, conforme os Processos Administrativos nº 01.1130.0652-00/2007 e 01.1130.00674-00/2007, item 4.1, da Análise do Relatório Anual da CGE;

II - Multar a Senhora Irary Freire Bento, Presidente do Fundo Estadual de Assistência Social, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por infringência ao disposto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal e artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Irary Freire Bento recolha o valor da multa consignada no item II, deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V - Conceder prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o atual Gestor do Fundo Estadual de Assistência Social, apresente as devidas Prestações de Contas dos suprimentos de fundos e diárias pendentes, apontadas no relatório da Controladoria Geral do Estado - CGE e, diante da impossibilidade de apresentação das mesmas, que instaure Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com a Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO, sob pena de responsabilidade solidária, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os possíveis danos causados ao Erário Estadual, em decorrência da concessão de diárias no montante de R\$ 66.520,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte reais) e suprimento de fundos no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), pendentes de Prestação de Contas;

VI - Determinar ao atual gestor do Fundo Estadual de Assistência Social, que adote medidas visando cumprir os prazos de remessa dos balancetes mensais, em cumprimento ao artigo 53, da Constituição Estadual, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VII - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento do Item V do Acórdão 80/2010 – 1ª Câmara, em autos apartados, extraindo cópia desta decisão e das folhas 558 a 569 e 596 a 601 do Processo nº 1.527/2008/TCE-RO;

IV – Cientificar desta decisão a recorrente, informando-lhe que o inteiro teor do voto e do acórdão encontra-se disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.gov.ro.br);

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para que proceda ao arquivamento, depois de cumpridas as formalidades processuais pertinentes, na forma regimental.

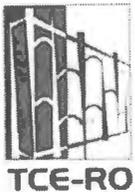
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0282/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2373/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO 144/2010-1ª
CÂMARA
RECORRENTE: JOSÉ DE ABREU BIANCO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 150/2011 – PLENO

*“Recurso de Reconsideração. Prefeito Municipal.
Responsabilidade. Ausência de nexo de causalidade.
Recurso conhecido e provido. Unanimidade”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 144/2010-1ª Câmara, interposto pelo Senhor José de Abreu Bianco, como tudo dos autos consta.

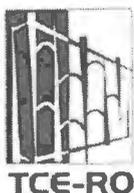
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração por ser próprio e tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando os itens II e III do Acórdão nº 144/2010 de modo a excluir a responsabilidade do recorrente;

II – Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 144/2010;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

IV – Sobrestar ao autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do que se determinou no item IV do Acórdão recorrido.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 108 de 19/12/2011
Servidor (a) 
Camila Chaut Pereira - Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2277/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2612/08 – APENSO Nº 0857/2011)
RECORRENTE: LIDIANE GONÇALVES DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 150/2010–1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 151/2011 – PLENO

“Recurso de Reconsideração. Responsabilidade. Ausência de nexo de causalidade. Recurso conhecido e provido. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 150/2010–1ª Câmara, interposto pela Senhora Lidiane Gonçalves de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração por ser próprio e tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando os itens X e XII do Acórdão nº 150/2010 de modo a excluir a responsabilidade da recorrente;

II – Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 150/2010;

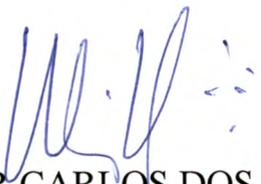
III – Dar ciência deste acórdão aos interessados.

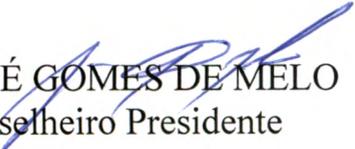


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

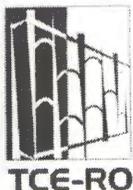
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 108 DE 19 DE 12 DE 2011
Servidor (a) Camila Chaul
Camila Chaul (Assessoria Jurídica) - Matr. 990479
Secretaria de Gabinete

PROCESSO Nº: 3281/2010 (APENSOS NºS 2415/2001; 3451/2007 E 3691/2008)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: QUITAÇÃO DE DÉBITO – PROCESSO 2415/01
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
EX-PREFEITO
CPF Nº 444.356.309-15
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 152/2011 – PLENO

“Direito Constitucional e Administrativo. Dispensa de licitação considerada ilegal. Aplicação de multa. Parcelamento da pena pecuniária aplicada. Comprovação parcial do pagamento do parcelamento. Embora persista saldo desfavorável, não se vislumbra interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a reminiscência de quantia irrisória. Aplicação dos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade. Quitação. Baixa de responsabilidade. Arquivamento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do recolhimento de débito proveniente de multa, imputada a Acir Marcos Gurgacz, nos autos do processo 2415/01, consignado pelo acórdão 70/2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação a Acir Marcos Gurgacz, da multa consignada no item II, do acórdão 70/2007-2ª Câmara, processo 2415/2001, e parcelada nos termos da decisão monocrática 104/2010, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por restar comprovado seu recolhimento;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 108 de 19 de 12 de 2011
Servidor () *Camila Chau*
Camila Chau, Rua ... nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3279/2010 (APENSOS NºS 2587/2001 E 3876/2007)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: QUITAÇÃO DE DÉBITO – PROCESSO 2587/01
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
EX-PREFEITO
CPF Nº 444.356.309-15
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 153/2011 – PLENO

“Direito Constitucional e Administrativo. Dispensa de licitação considerada ilegal. Aplicação de multa. Parcelamento da pena pecuniária aplicada. Comprovação parcial do pagamento do parcelamento. Embora persista saldo desfavorável, não se vislumbra interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a reminiscência de quantia irrisória. Aplicação dos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade. Quitação. Baixa de responsabilidade. Arquivamento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do recolhimento de débito proveniente de multa, imputada a Acir Marcos Gurgacz, nos autos do processo 2587/01, consignado pelo acórdão 74/2007-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação a Acir Marcos Gurgacz, da multa consignada no item II, do acórdão 74/2007-2ª Câmara, processo 2587/2001, e parcelada nos termos da decisão monocrática 102/2010, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por restar comprovado seu recolhimento;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

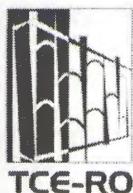
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 108 / 19 / 12 / 2011

Servidor () *Camila Chaul*

Camila Chaul, Rua ... S/n, ... - Fone: 990479

Secretaria do Gabinete

PROCESSO Nº: 3284/2010 (APENSOS NºS 1441/2001; 1804/2007 E 0821/2008)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: QUITAÇÃO DE DÉBITO – PROCESSO 1441/01
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
EX-PREFEITO
CPF Nº 444.356.309-15
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

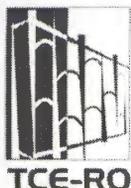
ACÓRDÃO Nº 154/2011 – PLENO

“Direito Constitucional e Administrativo. Dispensa de licitação considerada ilegal. Aplicação de multa. Parcelamento da pena pecuniária aplicada. Comprovação parcial do pagamento do parcelamento. Embora persista saldo desfavorável, não se vislumbra interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a reminiscência de quantia irrisória. Aplicação dos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade. Quitação. Baixa de responsabilidade. Arquivamento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do recolhimento de débito proveniente de multa, imputada a Acir Marcos Gurgacz, nos autos do processo 1440/01, consignado pelo Acórdão nº 03/2007-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação a Acir Marcos Gurgacz, da multa consignada no item II, do Acórdão nº 003/2007-2ª Câmara, processo 1441/2001, e parcelada nos termos da decisão monocrática 106/2010, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por restar comprovado seu recolhimento;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.



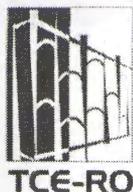
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 108 19 / 12 / 2011
Servidor () Camila Chauvin
Secretaria de Gabinete

PROCESSO Nº: 3283/2010 (APENSOS NºS 2588/2001, 3874/2007 E 3757/2008)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: QUITAÇÃO DE DÉBITO – PROCESSO 2588/01
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
EX-PREFEITO
CPF Nº 444.356.309-15
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 155/2011 – PLENO

“Direito Constitucional e Administrativo. Dispensa de licitação considerada ilegal. Aplicação de multa. Parcelamento da pena pecuniária aplicada. Comprovação parcial do pagamento do parcelamento. Embora persista saldo desfavorável, não se vislumbra interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a reminiscência de quantia irrisória. Aplicação dos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade. Quitação. Baixa de responsabilidade. Arquivamento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do recolhimento de débito proveniente de multa, imputada a Acir Marcos Gurgacz, nos autos do processo 2588/01, consignado pelo Acórdão nº 084/2007-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação a Acir Marcos Gurgacz, da multa consignada no item II, do acórdão 70/2007-2ª Câmara, processo 2588/2001, e parcelada nos termos da decisão monocrática 112/2010, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por restar comprovado seu recolhimento;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 108 19 12 2011
Servidor (..)
Camila Chauí Alencar, inscrita no Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3278/2010 (APENSOS NºS 1440/2001; 1805/2007)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: QUITAÇÃO DE DÉBITO – PROCESSO 1440/01
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
EX-PREFEITO
CPF Nº 444.356.309-15
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 156/2011 – PLENO

“Direito Constitucional e Administrativo. Dispensa de licitação considerada ilegal. Aplicação de multa. Parcelamento da pena pecuniária aplicada. Comprovação parcial do pagamento do parcelamento. Embora persista saldo desfavorável, não se vislumbra interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a reminiscência de quantia irrisória. Aplicação dos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade. Quitação. Baixa de responsabilidade. Arquivamento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do recolhimento de débito proveniente de multa, imputada a Acir Marcos Gurgacz, nos autos do processo 1440/01, consignado pelo Acórdão nº 02/2007-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação a Acir Marcos Gurgacz, da multa consignada no item II, do acórdão 02/2007-2ª Câmara, processo 1440/2001, e parcelada nos termos da decisão monocrática 101/2010, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por restar comprovado seu recolhimento;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

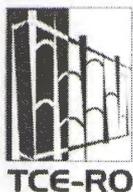
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 108 de 19 de 12 de 2011
Servidor () Camila Chaul
Camila Chaul e Dar Pereira - Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3102/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – 1º QUADRIMESTRE DE 2009
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
CPF Nº 037.011.662-34
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

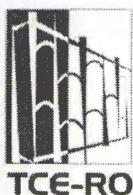
ACÓRDÃO Nº 157/2011 – PLENO

“Administrativo. Auditoria de Gestão. Irregularidades formais. Determinações. 1. O relatório resultante da Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura de Nova Mamoré apontou diversas irregularidades de natureza formal. 2. Ausência de dano ao erário. 3. Determinações para reestruturação do controle interno, do sistema operacional e da área educacional. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, referente ao 1º quadrimestres de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Nova Mamoré, consoante previsão expressa no inciso II, do artigo 62 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a adoção das seguintes medidas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) Encaminhe documentos comprobatórios a fim de subsidiar a análise de justificativas apresentadas;

b) Determine ao setor responsável pela elaboração do Anexo de Metas fiscais e demais demonstrativos constantes no Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias que observe as normas e padrões estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

c) Adote medidas compatíveis com as normas e princípios que regem a Administração Pública, no tocante ao fortalecimento do Sistema de Controle Interno, visando inibir, corrigir e evitar a reincidência das infrações detectadas e indicadas no relatório do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas;

II – Multar o Senhor José Brasileiro Uchôa, em R\$1.250,00, nos termos do artigo 55, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 103, II do Regimento Interno desta Corte, pela não elaboração do Plano Decenal de Educação pelo Município, constante do item “5.4” do relatório técnico;

III – Multar o Senhor José Brasileiro Uchôa, em R\$1.250,00, nos termos do artigo 55, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 103, II do Regimento Interno desta Corte, pela não elaboração do Plano Municipal de Saúde, sendo que o esboço do Plano Municipal de 2010/2013 existente não difere do Plano Municipal 2007/2010, constante do item “5.5” do relatório técnico;

IV – Multar o Senhor José Brasileiro Uchôa, em R\$1.250,00, nos termos do artigo 55, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 103, II do Regimento Interno desta Corte, pela ausência de justificativas quanto a investimentos no Ensino Superior, constante do item “5.9” do relatório técnico;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para que o Senhor José Brasileiro Uchôa recolha os valores das multas consignadas nos itens II, III e IV deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, e devidamente atualizadas, caso não recolhidas no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

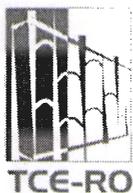
VI – Determinar que, transitado em julgado sem os recolhimentos das multas, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, combinado com artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da realização de auditoria no Município de Nova Mamoré, verifique o cumprimento pelo Executivo Municipal das medidas contidas no item I deste Acórdão;

VIII – Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico de folhas 2681/2705;

IX – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas para o acompanhamento do feito.

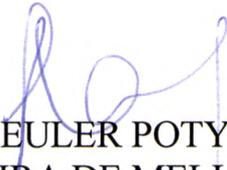
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

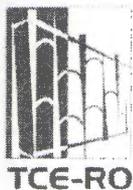
SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 108 : 19 / 12 / 2011
Servidor (.) Camila Chau
Camila Chau (Ass. Secret. Geral) - Ad. 990479
Secretária de Gabinete

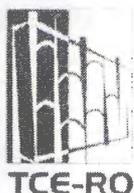
PROCESSO Nº: 3154/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0766/2007 – APENSO Nº 1867/2010)
RECORRENTE: MARIA SUZANA COSTA GALVÃO
CPF 672.658.557-87
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO À DECISÃO Nº 587/2009-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 158/2011 - PLENO

“Constitucional e Previdenciário. Direito de petição. Aposentadoria por invalidez. Data de constituição do direito ao benefício. A partir do momento em que foi diagnosticada a doença motivadora da invalidez. A decisão do Colegiado não é imutável em face da coisa julgada material, podendo ser rescindida ou modificada a qualquer tempo, notadamente porque à Administração compete rever seus atos quando eivados de vício, e ante a natureza jurídica do ato de inativação. Necessidade de retificar o ato concessório para fazer constar a integralidade dos proventos com base na última remuneração (EC 20/98), e não na média simples das maiores remunerações (EC 41/03).”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão à Decisão nº 587/2009-1ª Câmara, interposto pela Senhora Maria Suzana Costa Galvão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – Conheça-se da irresignação, consubstanciada na peça aqui intitulada como Recurso de Revisão, como mero exercício do direito de petição, a teor do artigo 5º, XXXIV, a, da CR, com o fito de resguardar os direitos da interessada;

II – Anular a Decisão nº 587/2009-1ª Câmara, vez que a determinação contida encontra-se fundamentada de forma equivocada;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação que:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria de Maria Suzana Costa Galvão, materializado através do Decreto de 07/04/2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0504, de 02/05/2006, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 40, §§ 1º, I, 3º e 8º, da CF, redação dada pela EC 20/98, combinado com o artigo 3º da EC 41/03; e

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial, bem como nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada;

IV – Alertar ao Secretário de Estado da Administração que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passivo da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata;

V – Dar conhecimento deste Acórdão ao Órgão de Origem, à interessada, por meio de seu advogado constituído nos autos e ao Ministério Público de Contas;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento da decisão, e posterior análise.



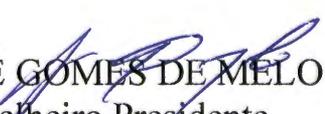
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.



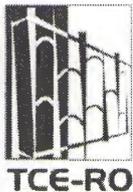
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 118 DE 11 / 01 / 2012

Servidor (a) Camila Chau

Camila Chau - Assessor(a) - Matr. 990479

Secretaria de Gabinete

PROCESSO Nº: 2318/1994 (APENSOS NºS 928, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994 E 995/94)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1993
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: VALMIR DOMINGOS PIOVESAN
CPF Nº 517.282.309-34
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 158/2011 – PLENO

“Administrativo. Financeiro. Prestação de Contas do Município de Urupá. Imputação de débito e multa ao ex-prefeito do Município de Urupá. Verificou-se o recolhimento da importância em favor do erário municipal pelo Senhor Valmir Domingos Piovesan. 1. Concedida a quitação ao requerente na forma do artigo 26, Lei Complementar Estadual nº 154/96. 2. Sobrestamento dos autos para prosseguimento do feito com relação ao Senhor Antônio Alves Pires. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2003, do Município de Urupá – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do débito do Senhor Valmir Domingos Piovesan, na forma do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, em face ao cumprimento dos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Acórdão nº 65/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

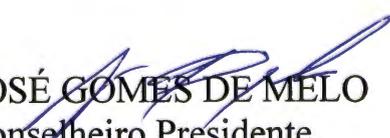
II – Dar ciência do teor da decisão ao interessado;

III – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, para o prosseguimento do feito em relação ao Senhor Antônio Alves Pires.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 118 DE 11 / 01 / 2012
Servidor (a) Camila Chaui
Camila Chaui A. S. G. - Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2542/2000 (APENSOS NºS: 1285, 1356, 1633, 1726, 1795, 2235, 2766, 3497, 3977, 4245, 4574/99, 175, 1230, 1255/00, 2383/02 E 1148/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: ROSALINA DE OLIVEIRA REIS
CPF Nº 055.810.602-15
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 159/2011 – PLENO

“Administrativo. Financeiro. Prestação de Contas do Município de Vilhena. Imputação de multa a Senhora Rosalina de Oliveira Reis, Ex-Secretária Municipal de Saúde. Verificou-se o recolhimento da importância em favor do erário estadual. 1. Concedida a quitação à requerente na forma do artigo 26, Lei Complementar Estadual nº 154/96. 2. Sobrestamento dos autos para prosseguimento do feito em relação ao Senhor Heitor Tinti Batista e Roberto Scalércio Pires. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1999, do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação da multa da Senhora Rosalina de Oliveira Reis, CPF nº 055.810.602-15, na forma do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, em face ao cumprimento do item IV do Acórdão nº 12/01.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Dar ciência do teor da decisão à interessada;

III – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, para o prosseguimento do feito em relação aos Senhores Heitor Tinti Batista e Roberto Scalécio Pires.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 122 de 17 / 01 / 2012
Servidor (a) Camila Chau
Camila Chau, Rua Perceira, Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2323/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1009/99 – APENSOS NºS 640, 958, 1733, 2764, 3039, 3473, 3787, 4228, 4625, 5060/98, 36, 75, 1135/99, 2401, 2423, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2324, 2326, 2327, 2637, 2638, 2441, 2560/08, 2245 E 3636/11)

INTERESSADA: CIRLENE ALCASSA E SILVA
CPF Nº 113.979.772-72

ASSUNTO: PEDIDO DE RECURSO AO ACÓRDÃO Nº 182/2007-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 160/2011 – PLENO

“Exercício do direito de petição. Provimento. Princípio da isonomia. Extensão do recurso. Ato de ofício. Anulação de item do Acórdão nº 182/2007-1ª Câmara. Comunicação ao Poder Executivo do Município de Ji-Paraná. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 182/2007-1ª Câmara, interposto pela Senhora Cirleene Alcassa e Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – Conhecer, preliminarmente, o pedido ora analisado como exercício do direito de petição insculpido no artigo 5º, XXXIV, ‘a’, da Constituição Federal, e deferir o pedido, para excluir a servidora Cirlene Alcassa e Silva, do item IV, B, do Acórdão 182/2007 – 1ª Câmara, com a consequente exclusão do débito a ela imputado, à vista do entendimento já sedimentado nesta Corte, conforme Acórdãos 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88 e 89, todos exarados em Sessão Plenária de 25.06.09,

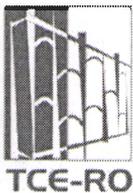
II – Estender aos servidores Celso Olímpio Meira, Claudionor da Silva Cruz, Cleonice Ferreira de Souza, Epaminondas M. dos Santos, Lisiane Ingang de Castro, Paula Nunes Amantes, Silas Anselmo Brilhante, Luiz Santiago Sobrinho, e, solidariamente ao Senhor José Toschi Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, exercício de 1998, os efeitos desta decisão, nos termos do artigo 509 do CPC, com a consequente exclusão do débito a eles imputado no item IV, A e B, do Acórdão nº 182/2007-1ª Câmara;

III – Anular o item IV, A e B, do Acórdão nº 182/2007-1ª Câmara;

IV – Comunicar ao Município de Ji-Paraná o conteúdo desta decisão para as providências necessárias em relação à inscrição do débito ora anulado na dívida ativa, e em relação às ações de execução fiscal, porventura, ajuizadas contra as pessoas citadas nos itens I e II desta decisão;

V – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão.

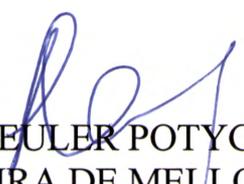
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a

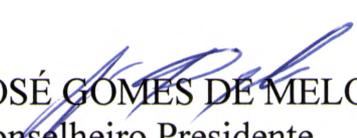


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

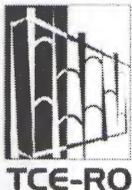
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIA 19 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 118 P: 11 / 01 / 2012
Servidor (a) *Camila Chau*
Camila Chau Aida Pereira - Cad. 990479
Secretaria de Gabinete

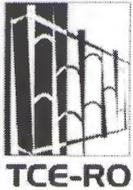
PROCESSO Nº: 2886/2011
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS
E LICITAÇÕES E CONSTRUTORA VALTRAN
LTDA.
ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS
IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO EDITAL DE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
002/2011/CPLO/SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 161/2011 – PLENO

“Administrativo. Edital de Licitação. Possíveis irregularidades em Pregão. Improcedência. 1. A ausência de documentos exigidos pelo Edital torna-se óbice à habilitação do candidato no certame, pois dominante o Princípio da Vinculação ao Edital. 2. Na fase de habilitação, não preenchidas as exigências do Edital, autorizada a inabilitação. 3. Denúncia improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas no Edital de Concorrência Pública nº 002/2011/CPLO/SUPEL, formulada pelo Senhor José Ribamar da Silva, representante da Construtora Valtran Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – Conhecer da Denúncia apresentada pela Construtora Valtran Ltda., vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito considerá-la IMPROCEDENTE, tendo em vista que o denunciante não cumpriu as normas e condições estabelecidas no Edital nº 002/2011/CPLO/SUPEL/RO;

II – Dar ciência ao interessado sobre o teor deste acórdão;

III – Determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das formalidades pertinentes.

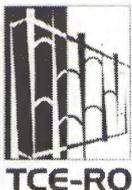
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 118 T. 11 / 01 / 2012

Servidor (a) Camila Chaul

Camila Chaul Pereira - Cad. 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSO: 3773/2011
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS – DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEL PRÁTICA INCONSTITUCIONAL DE PUBLICIDADE PARA PROMOÇÃO PESSOAL
UNIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
INTERESSADO: IVANILDO DE OLIVEIRA
CPF Nº 068.014.548-62
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 162/2011 – PLENO

“Constitucional. Administrativo. Denúncia anônima. Autuação como fiscalização de atos. Análise preliminar. Atribuição do Relator. Necessidade de nova autuação. Descumprimento de requisito. Não conhecimento. Promoção pessoal às custas do erário. Improcedência. 1. É atribuição do Tribunal, por meio de Relator designado, o juízo de admissibilidade das Denúncias apresentadas, sob pena, inclusive, de descumprimento do sigilo da apuração. 2. CONSIDERANDO que a unidade técnica determinou a autuação dos autos como Fiscalização de Atos, imperiosa determinação para retorno destes à Departamento de Expediente para nova autuação como Denúncia. 3. Exigindo o Regimento Interno e a Lei Complementar Estadual nº 154/96 a identificação do denunciante, e vedando a Constituição Federal o anonimato, pelo não conhecimento da Denúncia. 4. No mérito, não há indícios de que tenha havido promoção pessoal por parte do então Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado, às expensas do Erário. 5. Denúncia não conhecida e, no mérito, declarada improcedente, arquivando-se os autos. Unanimidade”



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncias anônimas sobre a possível promoção pessoal, as expensas do Erário, do Promotor de Justiça Ivanildo de Oliveira, encaminhadas à esta Corte de Contas pelo pseudônimo Francisco Eduardo Barreto Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Divisão de Expediente que promova a retificação da autuação do processo, fisicamente e no sistema informatizado, para “Denúncia”, dando-se ao feito o mesmo tratamento sigiloso exigido pelo artigo 50, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 79, § 1º do Regimento Interno desta Corte;

II – Não conhecer da Denúncia em razão de sua autoria anônima, em desacordo com o artigo 5º, IV da Constituição Federal, o artigo 80 do Regimento Interno desta Corte e artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e declarar a desnecessidade de se converter o expediente em fiscalização de ato, pela inexistência de indícios de descumprimento ao artigo 37, XXII, § 1º da Carta Magna;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados e arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 128 DT. 26 / 01 / 2012

Servidor (a) Camila Chau

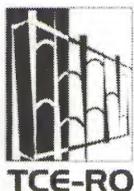
Camila Chau Albuquerque - Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0622/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1004/01)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/HORION
CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, SERVIÇOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA./DEPARTAMENTO DE
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS/SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FACE AO
ACÓRDÃO Nº 128/10 – 1ªCM
RECORRENTE: JOÃO DA COSTA RAMOS
CPF Nº 052.124.212-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 164/2011 – PLENO

“Recurso de Reconsideração. Fiscalização de Atos. Contrato nº 150/2000. Secretaria de Estado da Educação. Reforma de Escola Estadual. Irregularidade na liquidação de despesa. Medições sem efetiva prestação do serviço. Tomada de Contas Especial. Irregular. Imputação de dano e aplicação de multa. Recurso interposto por parte interessada e tempestivo. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Preliminares afastadas. Inaplicabilidade do instituto da decadência. Não ocorrência de prescrição. Não configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Recurso parcialmente provido. Exclusão do débito. Mantida a multa. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 128/2010-1ª Câmara, interposto pelo Senhor João da Costa Ramos, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João da Costa Ramos, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Não acolher as preliminares suscitadas pelo recorrente, considerando inaplicável o instituto da decadência, bem como não se verifica a ocorrência da prescrição, bem como não é hipótese de litisconsórcio passivo necessário;

III – Dar provimento parcial, no mérito, para excluir o débito imputado no item II, do Acórdão nº 128/2010-1ª Câmara, nos termos dos fundamentos que antecedem a parte dispositiva do voto, mantendo-se inalterados seus demais termos;

IV – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor da decisão;

V – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 128/2010-1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 118 / 11 / 01 / 2012
Servidor () Camila Chaul
Camila Chaul, Rua ... nº 479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº : 2784/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2010
RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA
CPF Nº 351.093.002-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 165/2011 - PLENO

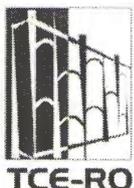
*“ANÁLISE. PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO. PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACHADINHO DO OESTE. Edital. Não
cumprimento da Decisão nº 495/2010 – 1ª Câmara.
Concessão de novo prazo para conclusão de concurso
público. APLICAÇÃO DE MULTA.
DETERMINAÇÃO. Unanimidade”.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2010, do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Multar o Senhor Mário Alves da Costa, em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV do Regimento Interno, pelo não atendimento,

OP
Q



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

no prazo fixado, sem causa justificada, à Decisão nº 495/2010 – 1ª Câmara, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1655, de 17.01.11;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Mário Alves da Costa recolha o valor da multa consignada no item anterior deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, e devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar à Administração do Município de Machadinho do Oeste que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, conclua o Concurso Público e promova as nomeações;

V – Manter as contratações por prazo determinado, originadas do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010, até a nomeação dos aprovados no Concurso Público mencionado no item anterior;

VI – Manter inalterados os demais itens da Decisão nº 495/2010 - 1ª Câmara.

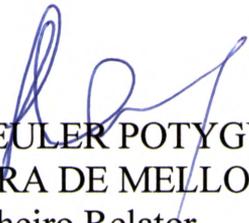
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO